



INSS

Apostila

Direito da Seguridade Social



casa do
concurseiro
sinta-se em casa para estudar conosco

Material elaborado na cidade de Porto Alegre - RS, em agosto de 2011, por:



Aline Thais Doval de Souza

Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogada. Servidora Pública Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social. Professora de Direito da Seguridade Social.

Dúvidas? Pergunte à autora:

aline_tds@yahoo.com.br

Ou add no Facebook: Aline Doval



ATENÇÃO

O presente material se destina a fins didáticos, sendo vedada a sua comercialização.

Direitos autorais reservados.

Todos os exercícios da apostila foram extraídos das provas aplicadas pela banca CESPE/UNB, nos últimos 10 (dez) anos, em concursos para provimento a diversos cargos públicos (Juiz Federal, Advogado Geral da União, Técnico do Seguro Social, Analista do Seguro Social, Assistente Social do INSS, Perito Médico da Previdência Social, etc.)

SUMÁRIO

TEORIA GERAL DA SEGURIDADE SOCIAL

1. Conceito.....	06
1.1 A Saúde na Constituição Federal.....	06
1.2 A Assistência Social na Constituição Federal.....	06
1.3 A Previdência Social na Constituição Federal.....	06
2. Origens.....	07
3. Evolução da Seguridade Social no Brasil.....	08
4. Fases do Desenvolvimento da Legislação Previdenciária no Brasil.....	08
5. Princípios Constitucionais da Seguridade Social.....	09

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Introdução.....	14
2. Fontes do Direito Previdenciário e Hierarquia.....	14
3. Vigência da Lei Previdenciária.....	14
4. Integração das Normas Previdenciárias.....	15
5. Interpretação das Normas Previdenciárias.....	15

SUJEITOS COBERTOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. Introdução.....	16
2. Segurados Obrigatórios do RGPS.....	16
2.1 Empregado.....	16
2.2 Empregado Doméstico.....	19
2.3 Trabalhador Avulso.....	19
2.4 Contribuinte Individual.....	20
2.5 Segurado Especial.....	24
3. Segurados Facultativos do RGPS.....	25
4. Inscrição e Filiação dos Segurados do RGPS.....	27
5. Casos Especiais.....	28
6. Manutenção e Perda da Qualidade de Segurado.....	29
7. Dependentes no RGPS.....	31
8. Inscrição dos Dependentes no RGPS.....	32
9. Perda da Qualidade de Dependente no RGPS.....	33

PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. Introdução.....	34
2. Carência.....	34
3. Cálculo dos Benefícios Previdenciários.....	36

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ESPÉCIE

1. Salário-Maternidade.....	38
2. Salário-Família.....	40
3. Pensão Por Morte.....	42
4. Auxílio-Reclusão.....	43
5. Regras de Pagamento da Pensão Por Morte e do Auxílio-Reclusão.....	44
6. Benefícios por Incapacidade.....	44
6.1 Auxílio-Doença.....	44
6.2 Serviço de Reabilitação Profissional.....	49
6.3 Aposentadoria por Invalidez.....	50
6.4 Auxílio-Acidente.....	51
7. Planos de Aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.....	52
7.1 Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.....	52
7.2 Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor.....	53
7.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional.....	54
7.4 Aposentadoria por Idade Urbana.....	55
7.5 Aposentadoria por Idade Rural.....	55
7.6 Aposentadoria Especial.....	56
7.7 Aposentadoria Compulsória.....	58
7.8 Outras Questões Relativas a Aposentadorias.....	58

OUTROS TEMAS RELEVANTES

1. Certidão de Tempo de Contribuição.....	59
2. Justificação Administrativa.....	60
3. Prescrição e Decadência.....	61
4. Acumulação de Benefícios.....	61
5. Recursos Administrativos.....	61

FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

1. Introdução.....	63
2. Princípios Constitucionais.....	63
3. Sujeito Ativo da Relação Tributária.....	63
4. Forma Indireta de Custeio - Receitas da União.....	64
5. Forma Direta de Custeio - Contribuições Sociais.....	64
6. Receitas de Outras Fontes.....	64
7. Receitas Provenientes dos Concursos de Prognósticos.....	66

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DOS TRABALHADORES

1. Salário-de-Contribuição.....	67
2. Composição do Salário-de-Contribuição.....	67
3. Limites Mínimo e Máximo da Contribuição Previdenciária.....	69

4. Proporcionalidade.....	69
5. Contribuição dos Empregados (inclusive domésticos) e Trabalhadores Avulsos.....	70
6. Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo.....	70
7. Plano Simplificado de Previdência Social (PSPS).....	70
8. Contribuição do Segurado Especial à Seguridade Social.....	71

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DAS EMPRESAS

1. Introdução.....	72
2. Contribuições Sociais das Empresas em Geral.....	72
3. Substituição Tributária.....	74
4. Isenção Tributária.....	74

IMPORTADOR E EMPREGADOR DOMÉSTICO

1. Contribuição Social do Importador de Bens e Serviços.....	75
2. Contribuição Social do Empregador Doméstico.....	75

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. Introdução.....	76
2. Obrigações Principais das Empresas.....	76
3. Sujeito Passivo Direto e Indireto (Responsabilidade).....	76
4. Obrigações Acessórias das Empresas.....	78

CRÉDITOS DA SEGURIDADE SOCIAL

1. Constituição dos Créditos da Seguridade Social.....	79
2. Extinção dos Créditos da Seguridade Social.....	80
3. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.....	80
4. Exclusão do Crédito Tributário.....	80
5. Preferência dos Créditos da Seguridade Social.....	80
6. Dívida Ativa da Seguridade Social.....	80

OUTROS TEMAS RELEVANTES

1. Construção Civil.....	81
2. Crimes Contra a Seguridade Social.....	81

CADERNO DE EXERCÍCIOS

Exercícios.....	83
Gabarito.....	108

TEORIA GERAL DA SEGURIDADE SOCIAL

1. Conceito:

Seguridade Social é a tendência mundial de englobar em um único conceito os Direitos à Saúde, à Assistência Social e à Previdência Social. Na Constituição Federal de 1988 (art.194), assim encontra-se positivada:

"A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".



1.1 A Saúde na Constituição Federal:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

1.2 A Assistência Social na Constituição Federal:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

1.3 A Previdência Social na Constituição Federal:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

2. Origens:

O primeiro sistema de proteção conhecido foi o assistencialismo, que já existia na Antiguidade. O Código de Hamurábi, de Manu, a Lei das Doze Tábuas, bem como as *Poor Laws* preconizavam que todo aquele que pudesse dispor de bens, deveria fazê-lo em prol dos mais necessitados. Não havia obrigação, ninguém era compelido a contribuir. As legislações mais antigas eram dotadas de valores religiosos, por isso, explica-se toda essa idéia de fazer o bem. Aqui no Brasil, o modelo assistencialista foi implantado quando do advento das Santas Casas de Misericórdia, que prestavam assistência médica a quem necessitasse, sem cobrar nada do beneficiado.

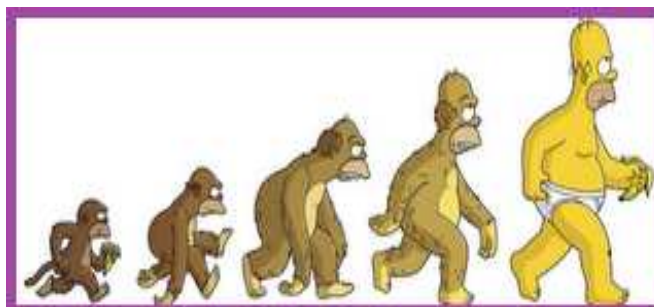
O segundo sistema de proteção conhecido foi o mutualismo, que consistia na contribuição financeira de um grupo de pessoas visando à proteção recíproca, formando-se fundos de socorro que poderiam ser utilizados por qualquer membro do grupo em caso de extrema necessidade. No Brasil, tal sistema inspirou as antigas organizações operárias e os montepios de servidores públicos.

Com o advento da Revolução Industrial, a classe operária, que trabalhava em péssimas condições de trabalho, exposta a riscos de acidentes e de morte, em jornadas de trabalho que superavam 18 horas por dia, percebeu que nenhum dos sistemas existentes era capaz de protegê-la de forma eficiente. Após revoltas e outros movimentos sociais, o Estado passou a intervir, criando um novo sistema de proteção social.

Na Alemanha, em 1883, nasceu o sistema de proteção social bismarckiano. Era diferente dos outros dois sistemas já existentes, porque previa a criação de um fundo para amparo a trabalhadores doentes, acidentados, inválidos ou de idade já avançada, mediante contribuição obrigatória da própria classe trabalhadora.

Nos EUA, em 1935, no período da Grande Depressão, nasceu um quarto sistema de proteção social. É o sistema beveridge, que consiste na garantia de proteção estatal ao cidadão contra os riscos sociais em geral, independentemente de contrapartida.

A Constituição Federal de 1988 prevê que os direitos à Previdência Social fundam-se no modelo bismarckiano, ou seja, é necessário contribuir diretamente para o sistema para ter acesso aos benefícios do INSS. Já os direitos à Saúde e à Assistência Social seguem o modelo beveridge, isto é, os Poderes Públicos garantem uma prestação mínima a todos os cidadãos, independentemente de contribuição direta por parte dos beneficiados.



3. Evolução da Seguridade Social no Brasil:

CONSTITUIÇÃO DE 1824
<ul style="list-style-type: none"> - Preconizava a instituição de socorros públicos para quem deles necessitasse; - Em 1835, foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL), pelo sistema mutualista; - Código Comercial, 1850, art. 79, garantia remuneração de três meses para comerciantes acidentados.
CONSTITUIÇÃO DE 1891
<ul style="list-style-type: none"> - Introduziu na legislação brasileira o termo "aposentadoria", previsto aos servidores em caso de invalidez a serviço da Nação, cuja prestação não necessitava de contrapartida pecuniária; - Promulgado o Decreto Legislativo 4.682, de 24.01.1923, conhecido como Lei Eloy Chaves. Foi a primeira norma a instituir no Brasil a Previdência Social, com a criação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários, de nível nacional. Previa benefícios de aposentadoria por invalidez, ordinária (equivalente à aposentadoria por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica.
CONSTITUIÇÃO DE 1934
<ul style="list-style-type: none"> - Introdução de direitos ao trabalhador, à gestante, ao idoso e ao inválido; - Introdução da forma tríplice de custeio (Estado, empregador, empregado), com contribuição obrigatória; - Primeira Constituição a se referir a "previdência", embora sem o acompanhamento do termo "social".
CONSTITUIÇÃO DE 1937
<ul style="list-style-type: none"> - Sem grandes novidades; - Troca do termo "previdência" por "seguro social"; - Toda a positivação sobre a matéria estava contida em duas alíneas: "I - instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidente de trabalho; II - as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, referentes às práticas administrativas ou judiciais relativas ao seguro de acidentados de trabalho e aos seguros sociais".
CONSTITUIÇÃO DE 1946
<ul style="list-style-type: none"> - Substituição da expressão "seguro social" por "previdência social"; - Art. 157: XVI "previdência, mediante contribuição da União, do empregador, do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte"; XVII "obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentados de trabalho".
CONSTITUIÇÃO DE 1967
<ul style="list-style-type: none"> - Trouxe como inovação a precedência do custeio em relação à criação de novos benefícios. - O seguro de acidente do trabalho foi integrado ao sistema previdenciário, pela Lei 5.316/1967.
CONSTITUIÇÃO DE 1988
<ul style="list-style-type: none"> - A Seguridade Social foi finalmente positivada na Carta Magna, no Título VIII - Da Ordem Social.

4. Fases do Desenvolvimento da Legislação Previdenciária no Brasil:

Implantação (1923 - 1933): Adota-se a edição da Lei Eloy Chaves, DL 4.682, de 24 de janeiro de 1923, como marco inicial da Previdência no Brasil. Originariamente, só abrangia a classe ferroviária, até o advento do DL 5.109/1926, que estendeu os benefícios da Lei Eloy Chaves aos empregados portuários e marítimos. Após, novos instrumentos normativos foram introduzidos, incorporando outras categorias profissionais, como empregados de redes de água, luz, telefonia, etc. Todo o sistema era restrito por empresas.

Expansão (1933 - 1960): Abandono da estruturação por empresas, passando o sistema a ser constituído por categoria profissional. O Decreto 22.872/1933 criou o IAPM (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos). Em seguida, novos Institutos foram criados, tais como o IAPC e o IAPI.

Unificação (1960 - 1977): Como cada categoria era abrangida por um Instituto específico, houve uma profusão de normas, o que gerou a necessidade de unificação de sistemas, para a realização uma fiscalização adequada. Assim, a unificação se fez a partir da edição do Decreto 49.959/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS). Fato contínuo, o sistema submeteu-se à gerência de um único órgão: O INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), criado pelo Decreto 72/1966.

Reestruturação (1977 - 1988): A partir da criação do INPS, observou-se o gigantismo do sistema, motivo pelo qual surgiu a necessidade de reestruturá-lo. Para tanto, criou-se o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), pela Lei 6.439/1977, o qual se destinava a integrar atividades da Previdência Social, de assistência médica, de Assistência Social e de gestão administrativa, financeira e patrimonial, entre as entidades vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

ESTRUTURA DO SINPAS	
IAPAS	<i>Arrecadar, fiscalizar e normatizar contribuições previdenciárias.</i>
INPS	<i>Pagar benefícios.</i>
INAMPS	<i>Promover a saúde.</i>
DATAPREV	<i>Processar os dados da Previdência Social.</i>
FUNABEM	<i>Amparar o menor carente.</i>
LBA	<i>Amparar deficientes e pessoas carentes.</i>
CEME	<i>Produzir medicamentos.</i>



Seguridade Social (1988 -): Com o advento da Constituição de 1988, foi introduzido um novo sistema, o da Seguridade Social, composta da Saúde, da Assistência Social e da Previdência Social, motivo pelo qual o gerenciamento foi reestruturado. Em princípio, as funções do IAPAS e do INPS foram delegadas a um novo órgão, denominado INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), criado pelo Decreto 99.350/90. Em seguida, nova reestruturação foi realizada.

Atualmente, o sistema encontra-se assim disposto: A competência para pagar benefícios é do INSS. A arrecadação e fiscalização das contribuições é função da Receita Federal do Brasil (desde março de 2007, quando houve a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, com a Lei 11.457/2007). A Saúde foi transferida ao Ministério da Saúde, e regulamentada pela Lei 8.080/1990. O DATAPREV foi mantido. A CEME foi extinta. A Ação Social, no governo Collor, abrangeu a FUNABEM e a LBA, sendo que, em 1998, foi transferida ao Ministério da Previdência e da Assistência Social; em maio de 2003, os Ministérios foram desmembrados, sendo que o Ministério da Assistência Social hoje é denominado Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

5. Princípios Constitucionais da Seguridade Social:

Princípios jurídicos são o alicerce do ordenamento jurídico. Segundo Roque Antônio Carraza (In. Curso de Direito Constitucional Tributário), "princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isto mesmo, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam".

PRINCÍPIOS GERAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

Princípio da Igualdade (Art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal): Dispõe o caput do Art. 5º da Constituição Federal, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...). Assim, todos os cidadãos têm o direito a tratamento idêntico pela lei, com base nos critérios definidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Contudo, em uma sociedade marcada pelas diferenças, a única forma de atingir o ideal de igualdade é tratando os desiguais na medida de suas desigualdades. No âmbito da Previdência Social, tal fato não se faz diferente. Assim, temos como exemplo a diferenciação dos critérios para concessão de aposentadoria por tempo de serviço para homens e mulheres, apesar da disposição do inciso I, do art. 5º, da Constituição Federal (35/30), a aposentadoria especial (15/20/25), a aposentadoria dos professores (-5), a aposentadoria rural (-5), etc.

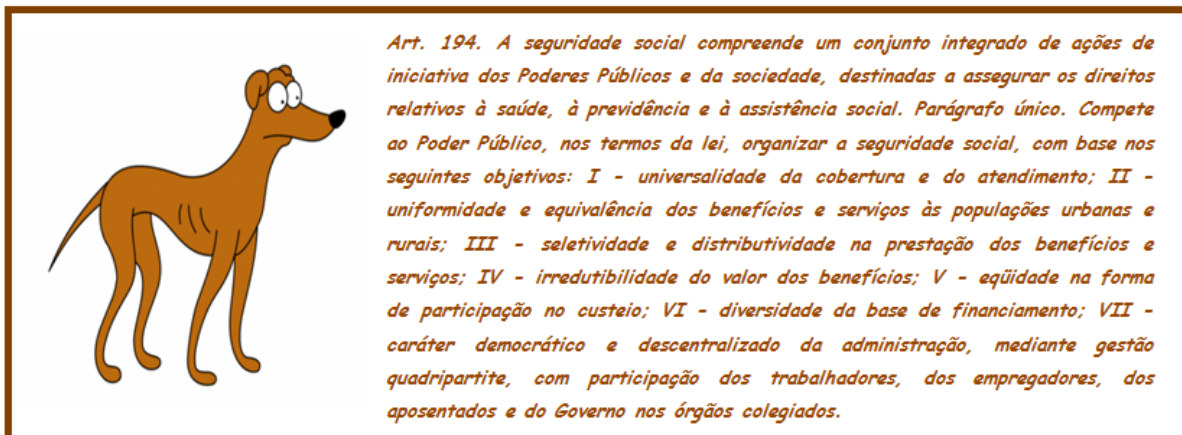
Princípio da Legalidade (Art. 5º, II, da Constituição Federal): Trata-se do princípio que expressa o espírito de um Estado Democrático de Direito. Ninguém é ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Este princípio vincula os atos da Administração Pública, destarte, por exemplo, só haverá a obrigação de pagar benefícios previdenciários em caso de previsão legal. Do contrário, a mera vontade de um agente não consubstancia razão para a concessão de qualquer benefício.

Princípio do Direito Adquirido: Segundo Francesco Gabba (In Instituições de Direito Civil), "é adquirido um direito que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude de lei vigente ao tempo em que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei então vigente, integrou-se imediatamente ao patrimônio de seu titular". No Direito Previdenciário, pode-se resumir a questão do direito adquirido da seguinte forma: Haverá direito adquirido toda a vez em que um segurado, sob a vigência de uma determinada lei, cumprir todos os requisitos para a concessão de determinado benefício.

Princípio da Solidariedade: Princípio inerente ao Direito da Seguridade Social, baseado no Estado do bem-estar social (Welfare State). Segundo o filósofo Keynes, a redução das desigualdades se faz através da redistribuição de lucros e pela Seguridade Social. Tal pensamento está preceituado no Art. 3º da Constituição Federal, "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".



PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA SEGURIDADE SOCIAL



Universalidade da cobertura e do atendimento: As prestações da Seguridade Social devem abranger o máximo de situações de proteção social do trabalhador e de sua família, respeitadas as limitações de cada área de atuação. Embora "universalidade" signifique "totalidade", há de se salientar que o direito à Previdência Social, conforme estudado anteriormente, não abrange a todos, e sim àqueles que contribuem. Contudo, a Saúde e a Assistência Social devem ser disponibilizadas a todo o cidadão que delas necessitarem, independentemente de contrapartida. Há uma singela diferença entre os termos "cobertura" e "atendimento". Cobertura refere-se aos sujeitos (que receberão auxílio) e atendimento refere-se ao objeto (contingência ou circunstância).


Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais: Seguindo o preceito da igualdade, positivado no art. 5º da Constituição Federal, este princípio visa à proteção da classe rural, que por muitos anos foi colocada às margens da tutela legislativa. Na Era Vargas, as leis tinham um cunho exclusivamente protecionista quando se referia ao trabalhador urbano. A Constituição de 1988, no entanto, ao reconhecer a classe rural como sujeito de direitos, traz em seu corpo inúmeros artigos que fixam o ideal igualitário entre as categorias urbanas e rurais.

Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços: Este princípio é dirigido ao legislador. Baseando-se nos riscos e contingências sociais, caberá à Lei primar determinadas coberturas, limitando-as. Como exemplos, podem ser citados o alcance e a finalidade do salário-família, bem como os requisitos da concessão do auxílio-reclusão.

Irredutibilidade do valor dos benefícios: Visa à manutenção do poder aquisitivo dos segurados que recebem benefícios da Seguridade Social. Pode-se, hodiernamente, afirmar que o cumprimento de tal dispositivo se dá na medida em que o valor nominal dos benefícios jamais diminui, embora o valor real, nem sempre, siga essa lógica, uma vez que o reajuste dos benefícios se faz de forma independente ao aumento do salário mínimo. Destarte, o que acaba ocorrendo, na prática, é a defasagem dos benefícios previdenciários no decorrer dos anos.

Eqüidade na forma da participação do custeio: Intimamente ligado à isonomia e à capacidade contributiva, tutela as diferenciações nas alíquotas das contribuições, dependendo da classe e do poder aquisitivo de cada sujeito de direito. Tal princípio permite uma tributação maior da empresa/empregador em relação ao segurado, por exemplo.

Diversidade na base de financiamento: Segue a linha do princípio anterior, dividindo, pelo princípio da Solidariedade, o ônus do custeio para os programas da Seguridade Social. Está positivada no art. 195 da Constituição Federal.



Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. Sendo a Solidariedade o espírito da Seguridade Social, os próprios interessados são chamados a participar da discussão de seus problemas, propondo soluções que julguem adequadas. Baseado em tal princípio, nas legislações infraconstitucionais há previsões de formação de Conselhos e Juntas deliberativas, com lugar garantido a membros de determinadas categorias.

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS

O Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, tem como principal objetivo estabelecer o caráter democrático e descentralizado da administração, em cumprimento ao disposto no art. 194 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que preconiza uma gestão quadripartite, com a participação do Governo, dos trabalhadores em atividade, dos empregadores e dos aposentados.



Desde 1993, o CNPS é composto de 06 representantes do Governo Federal e 09 representantes da sociedade civil (03 representantes dos aposentados e pensionistas, 03 representantes dos trabalhadores em atividade e 03 representantes dos empregadores).

Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

- ✓ Estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- ✓ Participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- ✓ Apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;
- ✓ Apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;
- ✓ Acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;
- ✓ Acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
- ✓ Apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- ✓ Estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais;
- ✓ Elaborar e aprovar seu regimento interno.

CONSELHOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em 2003, por força do Decreto nº 4.874, de 11 de novembro, foram criados os Conselhos de Previdência Social - CPS, unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. São canais de diálogo social que funcionam no âmbito das Gerências Executivas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Têm por objetivo, assim como o CNPS, apresentar propostas para melhorar a gestão e a política previdenciárias. São instâncias colegiadas e têm caráter consultivo e de assessoramento, podendo encaminhar propostas para serem deliberadas no âmbito do CNPS.

Os conselhos buscam ampliar o diálogo entre a gerência-executiva do INSS e a sociedade, permitindo que as necessidades específicas de cada localidade no que diz respeito ao debate de políticas públicas e de legislação previdenciárias sejam atendidas de modo mais eficiente. Os CPS são compostos por 10 conselheiros, sendo 02 representantes dos trabalhadores, 02 dos empregadores, 02 dos aposentados e pensionistas e 04 do Governo, os quais se reúnem ao menos uma vez por bimestre. Cada representante tem como principal atribuição identificar características da Previdência que possam ser aperfeiçoadas; fazer propostas para melhorar a gestão do sistema previdenciário; facilitar o desenvolvimento e solidificação da gestão democrática e próxima dos cidadãos, além de exercer o controle social sobre a administração pública.

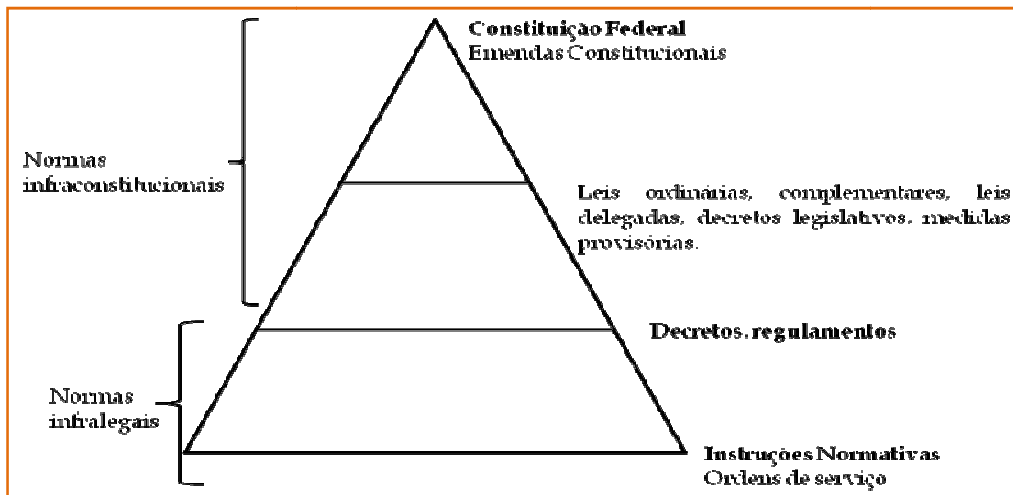
LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Introdução:

A Previdência Social brasileira foi instituída na filosofia de seguro social bismarckiana. Como tal, aproxima-se da idéia de contrato de seguro do direito privado, guardadas as devidas peculiaridades, haja vista o seu caráter social. Assim, basicamente, os mesmos requisitos do segurado privado podem ser adotados em relação aos benefícios da Previdência Social.

2. Fontes do Direito Previdenciário e Hierarquia:

Para compreender as fontes formais do Direito Previdenciário, urge conhecer a chamada "*Pirâmide de Kelsen*", segundo o qual se articulam as diversas espécies normativas, já em ordem hierárquica:



A lei é a principal fonte do Direito Previdenciário. As demais fontes são secundárias, tais como a jurisprudência e a doutrina. A jurisprudência serve apenas como parâmetro de interpretação e aplicação das leis, não tendo força por si só, ou seja, a jurisprudência não gera obrigações. A doutrina, por sua vez, além de ter as mesmas limitações da jurisprudência, ainda carrega em si um gravame: em muitos casos, ela é marcada por posições divergentes, não servindo, portanto, como base sólida de aplicação jurídica.

3. Vigência da Lei Previdenciária:

A lei é levada ao conhecimento de todos com a sua publicação no Diário Oficial. Publicada a lei, ninguém se escusa de cumpri-la, alegando que não a conhece (LICC, art. 3º). Sua força obrigatória, todavia, está condicionada à sua vigência, ou seja, ao dia em que começou a vigorar.

As próprias leis costumam indicar a data em que entrarão em vigor. Mas se uma lei nada dispuser a respeito, entrará em vigor, no território nacional, 45 dias após a sua publicação. Fora do País, o prazo é de 03 meses.

O espaço de tempo compreendido entre a publicação da lei e sua entrada em vigor denomina-se *vacatio legis* (a vacância da lei). Serve para que todos se adaptem à nova lei, sendo que esse período varia de acordo com a vontade do legislador, tendo em consideração a complexidade da lei expedida.

As contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao contrário dos demais tributos, não respeita o princípio da anterioridade, isto é, não precisam aguardar o ano-fiscal seguinte para ser cobradas. Em noventa dias a contar da publicação da lei que as instituem ou as majoram, elas já podem ser cobradas.

4. Integração das Normas Previdenciárias:

Denomina-se integração da norma jurídica o recurso a certos critérios suplementares, para a solução de determinadas dúvidas ou omissões da lei. São geralmente considerados como meio de integração a analogia, o costume, a equidade e os princípios gerais de Direito.

- Analogia: é a aplicação, a um caso não previsto, de regra que rege hipótese semelhante.
- Costume: é fonte direta do Direito e é critério complementar de integração da norma jurídica.
- Equidade: é a adaptação razoável da lei ao caso concreto (bom senso), ou a criação de uma solução própria para uma hipótese em que a lei é omissa.
- Princípios gerais de Direito: são critérios maiores, às vezes não escritos, existentes em um determinado ramo do Direito, perceptível pela indução.

5. Interpretação das Normas Previdenciárias:

A interpretação da lei é autêntica quando o seu sentido é explicado por outra lei, ou pela própria lei, em um dos seus dispositivos. É doutrinária quando provém dos doutrinadores. É jurisprudencial quando feita pela jurisprudência. Também pode ser gramatical (sentido literal da lei), lógica (reconstrução do pensamento do legislador), histórica (quando pensada em relação ao momento em que foi elaborada), sistemática (busca da harmonização de uma parte em relação ao todo), de direito comparado (quando se traçam diferenças e semelhanças em relação à legislação de outro País), etc.

A interpretação é extensiva, quando se amplia o sentido do texto para abranger situações semelhantes. Restritiva, quando se procura conter o texto, para não abranger outras hipóteses. Teleológica ou social, quando analisado o fim para o qual a lei se destina.



SUJEITOS COBERTOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. Introdução:

O Regime Geral de Previdência Social abrange dois tipos de beneficiários: Os segurados, que contribuem para o sistema; e os dependentes, que possuem acesso ao sistema previdenciário nas hipóteses de prisão ou falecimento do segurado.

2. Segurados Obrigatórios do RGPS:

O sistema de previdência social brasileiro segue o modelo bismarckiano, isto é, os trabalhadores renunciam a uma parte de seus proventos em prol do sistema de proteção social. Os segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social são aqueles que exercem atividade remunerada e, portanto, são compelidos, por força de lei, a contribuir. A filiação desses segurados decorre do exercício da própria atividade, sendo, por isso, automática. Cinco são os tipos de segurados obrigatórios: Empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial.

2.1 Empregado:

É segurado na categoria de empregado:



Aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

O empregado de Conselho, Ordem ou Autarquia de fiscalização no exercício de atividade profissional;

O trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços;

O aprendiz, com idade de quatorze a vinte e quatro anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho, observado que a contratação como aprendiz, atendidos os requisitos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos, que têm por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional;



O assalariado rural safrista;

O trabalhador temporário que presta serviço a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente, ou para atender a acréscimo extraordinário de serviço, usando a intermediação de empresa locadora de mão-de-obra temporária;



O contratado no exterior para trabalhar no Brasil em empresa constituída e funcionando no território nacional, segundo as leis brasileiras, ainda que com salário estipulado em moeda estrangeira, salvo se amparado pela Previdência Social do país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes;

O empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por RPPS;



O ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias, ainda que em regime especial, e Fundações.

O exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a RPPS.

O contratado por titular de serventia da justiça, sob o regime da legislação trabalhista, e qualquer pessoa que, habitualmente, presta-lhe serviços remunerados sob sua dependência, sem relação de emprego com o Estado;

O escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro;

O brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, ainda que a título precário e que, em razão de proibição da legislação local, não possa ser filiado ao sistema previdenciário do país em domicílio;



O brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País, ou em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente à empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno;

Aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

O brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por RPPS;

O servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

O servidor estadual, do Distrito Federal ou municipal, incluídas suas Autarquias e Fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, em decorrência da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e o que, nessa condição, mesmo que anteriormente a esta data, não esteja amparado por RPPS;



O servidor da União, incluídas suas Autarquias e Fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993 e o que, nessa condição, mesmo que anteriormente a esta data, não estivesse amparado por RPPS;

O servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas Autarquias e Fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

O servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, ocupante de emprego público;

O trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a dois meses dentro do período de um ano.

Observações:

Considera-se diretor empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego.

Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

2.2 Empregado Doméstico:



É segurado na categoria de empregado doméstico, conforme o inciso II do art. 9º do RPS, aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial dessas, em atividades sem fins lucrativos, a partir da competência abril de 1973, em decorrência da vigência do Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, que regulamentou a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. São exemplos os caseiros, as babás, as governantas, etc.

2.3 Trabalhador Avulso:

É segurado na categoria de trabalhador avulso aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados: o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco; o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério; o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios); o amarrador de embarcação; o ensacador de café, cacau, sal e similares; o trabalhador na indústria de extração de sal; o carregador de bagagem em porto; o prático de barra em porto; o guindasteiro; e o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos.



Capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

Estiva é a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo transbordo, arrumação, peação e despeção, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;

Conferência de carga é a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

Conserto de carga é o reparo e a restauração das embalagens de mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

Vigilância de embarcações é a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portais, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação;

Bloco é a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.


2.4 Contribuinte Individual:

É segurado na categoria de contribuinte individual:



A pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;


A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;



O ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

O síndico ou o administrador eleito, com percepção de remuneração ou que esteja isento da taxa de condomínio;

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;



O árbitro de jogos desportivos e seus auxiliares que atuem em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

O médico residente;

O membro do conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado;

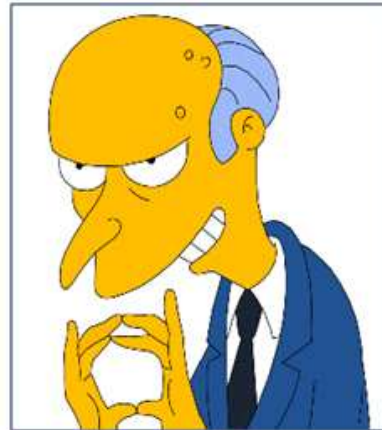


A pessoa física contratada para prestação de serviço em campanhas eleitorais por partido político ou por candidato a cargo eletivo, diretamente ou por meio de comitê financeiro, em razão do disposto no art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

O interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201 do RPS;

Desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa:

- a) o titular de firma individual urbana ou rural;
- b) todos os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria;
- c) o sócio administrador, o sócio cotista e o administrador não empregado na sociedade limitada, urbana ou rural, conforme definido na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- d) o membro de conselho de administração na sociedade anônima ou o diretor não empregado; e
- e) o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;



O associado eleito para cargo de direção em cooperativa, em associação ou em entidade de qualquer natureza ou finalidade, desde que receba remuneração pelo exercício do cargo;



O aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, durante o período em que foi possível, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal;

O síndico da massa falida, o administrador judicial, definido pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e o comissário de concordata, quando remunerados;



O condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

Aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

O diarista, assim entendido a pessoa física que, por conta própria, presta serviços de natureza não contínua à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, em atividade sem fins lucrativos;



A pessoa física que habitualmente edifica obra de construção civil com fins lucrativos.

Quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual a uma ou mais empresas, fazendas, sítios, chácaras ou a um contribuinte individual, em um mesmo período ou em períodos diferentes, sem relação de emprego;

O Micro Empreendedor Individual - MEI, de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, observado:

- a) que é considerado MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática de recolhimento mencionada neste inciso; e
- b) o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.



Aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;



Aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante;

O incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

O brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por RPPS;



O membro de cooperativa de produção que, nesta condição, preste serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;

O membro de cooperativa de trabalho que, nesta condição, preste serviço a empresas ou a pessoas físicas mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;

Observações:

Conforme contido no inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991, o correspondente internacional autônomo, assim entendido o trabalhador de qualquer nacionalidade que presta serviços no exterior, sem relação de emprego, a diversas empresas, não poderá ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social brasileira, ainda que uma das tomadoras do serviço seja sediada no Brasil, considerando que a mencionada Previdência Social aplica-se aos trabalhadores que prestam serviços autônomos dentro dos limites do território nacional.

Considera-se diretor não empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembléia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego.

2.5 Segurado Especial:



É segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais, de seringueiro ou

extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida. Também é segurado especial o pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida e o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado do segurado que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Regime de economia familiar é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver. Auxílio eventual de terceiros é aquele exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.

Não se consideram segurados especiais os filhos menores de vinte e um anos, cujo pai e mãe perderam a condição de segurados especiais, por motivo do exercício de outra atividade remunerada, salvo se comprovarem o exercício da atividade rural individualmente.

A situação de estar o cônjuge ou o companheiro em lugar incerto e não sabido, decorrente do abandono do lar, não prejudica a condição de segurado especial do cônjuge ou do companheiro que permaneceu exercendo a atividade, individualmente ou em regime de economia familiar.

O falecimento de um ou ambos os cônjuges não retira a condição de segurado especial do filho maior de dezesseis anos, desde que permaneça exercendo atividade, individualmente ou em regime de economia familiar.

Não integram o grupo familiar do segurado especial os filhos e as filhas casados, os genros e as noras, os sogros e as sogras, os tios e as tias, os sobrinhos e as sobrinhas, os primos e as primas, os netos e as netas e os afins.

Considera-se segurada especial a mulher que, além das tarefas domésticas, exerce atividades rurais com o grupo familiar respectivo ou individualmente.



Enquadra-se como segurado especial o índio reconhecido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, indígena não-aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado, desde que exerça a atividade rural em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento.

O grupo familiar poderá utilizar-se de empregado em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas/dia dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de oito horas/dia e quarenta e quatro horas/semana, entendendo-se por época de safra o período compreendido entre o preparo do solo e a colheita.

Não é segurado especial o membro de grupo familiar (somente ele) que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: Benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social, considerado o valor de cada benefício, quando receber mais de um; Benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar; Exercício de atividade remunerada (urbana ou rural) em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil; Exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; Exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais; Parceria ou meação outorgada; Atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, independentemente da renda mensal obtida, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que, neste caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda ao do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; Atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e rendimentos provenientes de aplicações financeiras.

O arrendador de imóvel rural não é segurado especial.

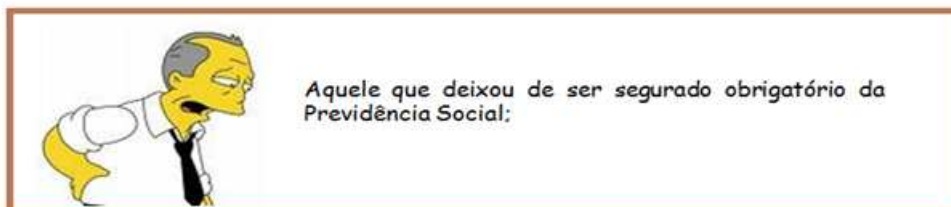
3. Segurados Facultativos do RGPS:

Podem filiar-se como segurados facultativos os maiores de dezesseis anos, mediante contribuição, desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadre como segurados obrigatórios do RGPS ou de RPPS, enquadrando-se nesta categoria, entre outros:

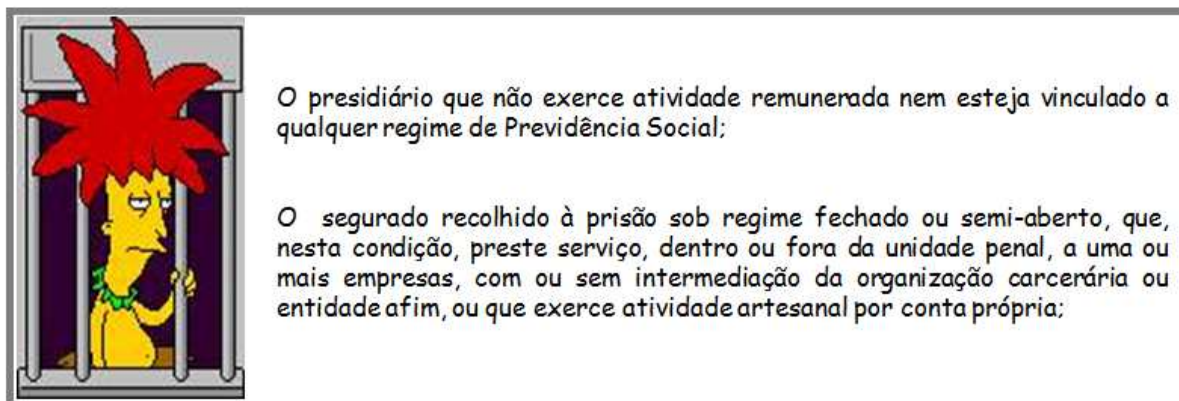
O membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 1990, quando não remunerado e desde que não esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social;



O síndico de condomínio, desde que não remunerado;



O brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional;



O brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

O beneficiário de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar, desde que simultaneamente não esteja exercendo atividade que o filie obrigatoriamente ao RGPS.

É expressamente vedada a vinculação, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de Previdência Social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

4. Inscrição e Filiação dos Segurados do RGPS:

Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da Previdência Social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização.

- ✓ O empregado e trabalhador avulso inscrevem-se através do preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso.
- ✓ O empregado doméstico realiza a sua inscrição mediante a apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho.
- ✓ O contribuinte individual deve apresentar documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não.
- ✓ O segurado especial inscreve-se por intermédio de documento que comprove o exercício de atividade rural.
- ✓ O segurado facultativo inscreve-se mediante a apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.

Com a implantação do Cadastro Nacional de Informações Sociais, todos os segurados serão identificados pelo Número de Identificação do Trabalhador, que será único, pessoal e intransferível, independentemente de alterações de categoria profissional e formalizado pelo Documento de Cadastramento do Trabalhador. Ao segurado já cadastrado no Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público não caberá novo cadastramento.


A inscrição do segurado empregado ou trabalhador avulso será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. A inscrição do segurado em qualquer categoria exige a idade mínima de dezesseis anos.

Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição *post mortem* do segurado especial.

A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar; da condição no grupo familiar, se titular ou componente; do tipo de ocupação do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações; da forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade ou embarcação em que trabalha, da propriedade em que desenvolve a atividade, se nela reside ou o município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário do imóvel rural ou da embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome e o CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida quando da concessão do benefício.



Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

5. Casos Especiais:



Aposentado que retorna ou permanece exercendo atividade laboral:

O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições para a Previdência Social. Mesmo contribuindo, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.

Dirigente sindical: O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS a que estava sujeito antes da investidura.





Servidor público civil ou militar:

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

6. Manutenção e Perda da Qualidade de Segurado:

O sistema de Previdência Social pátrio baseia-se no modelo bismarckiano, ou seja, exige do segurado uma contrapartida, qual seja, o adimplemento de contribuições. Como já analisado, um dos critérios materiais para a aplicação da lei previdenciária, o requisito subjetivo, é ter o sujeito ativo qualidade de segurado quando do momento do nascimento da relação jurídico-previdenciária (exceto no caso de requerimento de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, conforme se analisará adiante). **Para aferir a qualidade de segurado, é mister observar uma das seguintes condições: estar contribuindo ou, se não estiver, estar no período de graça.**

- **Se o segurado estiver contribuindo:** Se o segurado estiver contribuindo normalmente, não restará dúvida de que ele possui qualidade de segurado. Em caso de requerimento de qualquer benefício, por conseguinte, bastará analisar se tal segurado possui a carência mínima exigida para a sua obtenção.
- **Se o segurado não estiver contribuindo:** Deve-se verificar se o segurado encontra-se no período de graça. Período de graça é o lapso temporal em que o segurado, mesmo não contribuindo, não perde tal qualidade; mantém, assim, o direito a todos os benefícios da Previdência Social. No art. 15 da Lei 8.213/1991, o legislador listou uma série de situações em que o segurado mantém a qualidade de segurado por certo lapso temporal, mesmo não contribuindo.

PERÍODO DE GRAÇA

- a) Sem limite de prazo: Os que se encontram em gozo de benefício. Enquanto se mantiverem nessa condição, mantêm a qualidade de segurado. Não seria factível que perdesse a qualidade de segurado, haja vista que não se exige contribuição no período citado.
- b) Três meses: O segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço terá período de graça de três meses a contar do licenciamento.
- c) Seis Meses: Período de graça do segurado facultativo, após a cessação das contribuições.

CASOS ESPECIAIS

- d) Doze Meses: É previsto em 03 situações. 01 - No caso de segurado acometido de doença de segregação compulsória, concede-se um período de graça de 12 meses após a cessação da segregação. 02 - O segurado retido ou recluso terá período de graça de 12 meses contados após o livramento (o recluso deve ser segurado quando da ocasião do evento). 03 - Até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.
- e) Acréscimo de + 12 meses: Se o segurado tiver mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, totalizando, no caso, período de graça de 24 meses.
- f) Acréscimo de + 12 meses: Se o segurado cessou suas contribuições por estar desempregado, desde que comprove essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, totalizando um período de graça de 24 meses, se tiver vertido até 120 contribuições para a Previdência até o momento do desemprego (sem que tenha havido, nesse ínterim, a perda da qualidade de segurado). O período de graça será de 36 meses se o segurado tiver realizado mais de 120 contribuições à Previdência Social.



7. Dependentes no RGPS:

Na ausência do arrimo da família, a sociedade houve por bem dar a proteção social aos que dele dependiam. Assim, criou-se a figura do dependente como beneficiário da Previdência Social. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- ✓ **CLASSE 01: O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;**
- ✓ **CLASSE 02: Os pais;**
- ✓ **CLASSE 03: O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.**

Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições; contudo, a existência de dependente de qualquer das classes exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Assim, a CLASSE 01 se sobrepõe às CLASSES 02 e 03; e a CLASSE 02 se sobrepõe à CLASSE 03.

A dependência econômica das pessoas da CLASSE 01 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Equiparam-se aos filhos, mediante comprovação da dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, desde que este tutelado não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo judicial de tutela.



Cônjuge divorciado ou separado judicialmente: Garante-se a colocação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente na CLASSE 01, se, na data do óbito ou reclusão do segurado instituidor, havia a prestação de pensão alimentícia.

Vale, também, registrar o teor da **Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça**: "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente".

Alteração do Código Civil: Embora a maioria para fins civis tenha sido alterada pela Lei 10.406/2002, de 21 anos para 18 anos, nada foi alterado na legislação previdenciária, uma vez que prevalece o disposto em lei especial sobre disposições de lei geral. Assim, somente com a modificação da Lei 8.213/1991, há de se falar em alteração da maioria para fins previdenciários.

União Estável e União Homoafetiva: Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada. Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família.



Os companheiros, heterossexuais ou homoafetivos, podem se habilitar na condição de dependentes previdenciários, mediante a comprovação do vínculo de união estável, através da apresentação de no mínimo 03 (três) documentos constantes do seguinte rol (Instrução Normativa nº 45, de 06 de agosto de 2010, art. 46): I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - declaração especial feita perante

tabelião; VI - prova de mesmo domicílio; VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; IX - conta bancária conjunta; X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.



8. Inscrição dos Dependentes no RGPS:

A inscrição do dependente no regime geral se dá no momento do requerimento do benefício previdenciário (pensão por morte/auxílio reclusão). Até o advento da Lei 9.032/1995, o dependente poderia ser declarado como tal pelo próprio segurado, mediante o registro na Carteira de Trabalho: era o dependente designado.

Para a inscrição como dependente, exige-se dos sujeitos elencados na Classe 01 o documento público que comprova o vínculo de dependência presumida (certidão de nascimento/certidão de casamento), exceto nos casos do companheiro (apresentação de três provas hábeis) e no caso do filho maior inválido (que também necessita comprovar sua invalidez através de laudos e atestados médicos). Os pais (Classe 02), além de apresentarem-se como tal, mediante a apresentação de documento de identidade e certidão de nascimento do filho falecido, devem comprovar a dependência econômica, praticamente nos mesmos moldes exigidos para a comprovação de união estável. O mesmo vale para os casos de habilitação de irmão menor de 21 anos (ou inválido).

9. Perda da Qualidade de Dependente no RGPS:

O cônjuge perde a qualidade de dependente pela separação judicial ou o divórcio, desde que não receba pensão alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado.

O companheiro ou a companheira perde pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não receba pensão alimentícia.

Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ocorre a perda da qualidade de dependente ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: a) de completarem vinte e um anos de idade; b) do casamento; c) do início do exercício de emprego público efetivo; d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

Pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede. E para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez; ou pelo falecimento.

É assegurada a qualidade de dependente perante a Previdência Social do filho e irmão inválido maior de vinte e um anos, que se emanciparem em decorrência, unicamente, de colação de grau científico em curso de ensino superior, assim como para o menor de vinte e um anos, durante o período de serviço militar, obrigatório ou não.

PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. Introdução:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

2. Carência:

O período de carência é o número mínimo de contribuições indispensável para que o segurado faça jus a determinado benefício previdenciário. Geralmente, os benefícios são isentos de carência, e apenas exigem que o sujeito tenha qualidade de segurado para a sua concessão. Porém, para a concessão de determinados benefícios, urge cumprir o período de carência exigido em lei.

TABELA DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA	
PENSÃO POR MORTE	SEM CARÊNCIA
AUXÍLIO-RECLUSÃO	
AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO	
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA	12 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA	180 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	
APOSENTADORIA ESPECIAL	
APOSENTADORIA POR IDADE	SEM CARÊNCIA
SALÁRIO-FAMÍLIA	
SALÁRIO-MATERNIDADE (EMPREGADA, DOMÉSTICA E TRABALHADORA AVULSA)	
SERVIÇO SOCIAL	
REABILITAÇÃO PROFISSIONAL	ATIVIDADE RURAL NOS 10 MESES ANTERIORES AO FATO GERADOR
SALÁRIO-MATERNIDADE (SEGURADA ESPECIAL)	
SALÁRIO-MATERNIDADE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVA	10 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL	TEMPO DE ATIVIDADE RURAL CORRESPONDENTE AO LAPSO TEMPORAL DO PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO

DO 1/3 (UM TERÇO) DE CARÊNCIA

Para os benefícios requeridos a partir de 25 de julho de 1991, havendo a perda da qualidade de segurado, qualquer que seja a época da inscrição ou da filiação do segurado na Previdência Social, as contribuições anteriores a essa data, somente poderão ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a concessão do respectivo benefício, observando-se que:

PARA O AUXÍLIO-DOENÇA E A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deverá possuir no mínimo quatro contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado, que somadas às anteriores deverá totalizar doze contribuições;

Exemplo:

Segurado empregado

Requerimento de auxílio-doença

Data de Entrada do Requerimento: 25/10/2004

Períodos de atividade:

- 30/1/98 a 30/6/98 = seis contribuições
- 12/3/2003 a 6/4/2003 = duas contribuições
- 9/7/2003 a 15/9/2003 = três contribuições
- 27/4/2004 a 30/6/2004 = três contribuições

Carência exigida: doze contribuições

1/3 (um terço) da carência exigida: quatro contribuições

Total de 1/3 (um terço) da carência sem perda da qualidade de segurado: oito contribuições

Total = quatorze contribuições

Doença e Incapacidade fixadas em 1º/10/2004



Análise:

a) ocorreu perda da qualidade de segurado entre julho/1998 a fevereiro/2003;

b) possui, posteriormente, a perda da qualidade de segurado, 1/3 (um terço) da carência exigida, que somadas às anteriores atendem ao número mínimo de contribuições exigidas para a espécie de benefício requerido.

Conclusão:

O segurado faz jus ao benefício, tendo em vista que após a perda da qualidade de segurado, cumpriu um terço 1/3 (um terço) da carência, sem perda da qualidade de segurado, que, somadas às anteriores, atende ao total da carência exigida.

PARA O SALÁRIO-MATERNIDADE, deverá possuir no mínimo três contribuições, sem perda da qualidade de segurado, que somadas às anteriores deverá totalizar dez contribuições;

Exemplo:

Data de Entrada do Requerimento = 10/3/2006

Parto = 5/3/2006

Períodos de atividade:

- Empregada: 1º/1/2004 a 27/8/2004 = oito contribuições;

- Contribuinte individual: 7/11/2005 a 5/3/2006 = cinco contribuições.



Carência exigida: dez contribuições

1/3 da carência exigida: três contribuições

Total de 1/3 da carência sem perda da qualidade de segurado: cinco contribuições

Total de contribuições = treze contribuições

Análise:

I - ocorreu perda da qualidade de segurado em 1º/9/2005;

II - possui, posteriormente à perda da qualidade de segurado, 1/3 (um terço) da carência após a nova filiação, que, somadas às anteriores, cumpre o total da carência exigida.

Conclusão:

A segurada faz jus ao benefício, tendo em vista que após a perda da qualidade de segurado, cumpriu um terço 1/3 (um terço) da carência, sem perda da qualidade de segurado, que, somadas às anteriores, atende ao total da carência exigida.

3. Cálculo dos Benefícios Previdenciários:

a) Salário-de-contribuição: Conceituando de forma simplificada, o salário-de-contribuição é o valor mensal do qual deriva a respectiva contribuição previdenciária. Na primeira fase do cálculo dos benefícios, os salários-de-contribuição de determinado segurado são devidamente corrigidos, por alíquotas mensalmente editadas pelo Ministério da Previdência Social, através de Portarias. Somente são considerados, para fins de cálculo de benefícios, os valores dos salários-de-contribuição a partir da competência 07/1994.

b) Salário-de-benefício (SB): É a base de cálculo da renda mensal inicial.

Para os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo.

Para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

A pensão por morte e o auxílio-reclusão possuirão valor igual ao que o segurado preso ou falecido faria jus se estivesse se aposentando por invalidez na data do fato gerador.

OBS: A forma de cálculo do salário-família e do salário-maternidade é diferenciada.

O único diferencial entre ambos os casos é a previsão da utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Apenas incidirá fator previdenciário nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. **Fator Previdenciário:** É um índice multiplicador que incide sobre a base de cálculo do salário-de-benefício, aplicável às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O cálculo depende de três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição.

c) RMI – Renda Mensal Inicial: É um percentual incidente sobre o salário-de-benefício, que varia de acordo com a espécie do benefício a ser calculado.

BENEFÍCIO	RMI	DISPOSITIVO LEGAL
<i>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</i>	<i>100% do SB</i>	<i>Art. 44 (Lei 8.213/91)</i>
<i>APOSENTADORIA POR IDADE</i>	<i>70% do SB + 1% a.a.</i>	<i>Art. 50 (Lei 8.213/91)</i>
<i>AP. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</i>	<i>100% do SB</i>	<i>Art. 201, §7º (CF/88)</i>
<i>APOSENTADORIA ESPECIAL</i>	<i>100% do SB</i>	<i>Art. 57, §1º (Lei 8.213/91)</i>
<i>AUXÍLIO-DOENÇA</i>	<i>91% do SB</i>	<i>Art. 61 (Lei 8.213/91)</i>
<i>PENSÃO POR MORTE</i>	<i>100% do SB ou da Aposentadoria</i>	<i>Art. 75 (Lei 8.213/91)</i>
<i>AUXÍLIO-RECLUSÃO</i>	<i>= pensão por morte</i>	<i>Art. 80 (Lei 8.213/91)</i>
<i>AUXÍLIO-ACIDENTE</i>	<i>50% do SB</i>	<i>Art. 86, §1º (Lei 8.213/91)</i>

Observações:


Em princípio, todos os benefícios respeitam o piso constitucional, isto é, o segurado receberá, no mínimo, o salário-mínimo nacional. Contudo, o auxílio-acidente é exceção à regra. Da mesma forma, nenhum benefício do RGPS será pago em valor acima do teto previdenciário, com exceção do salário-maternidade das seguradas empregada e trabalhadora avulsa, que podem ultrapassar esse valor.

Embora o décimo-terceiro salário constitua salário-de-contribuição, isto é, sobre o seu valor incide contribuição previdenciária, tais elementos não compõem o cálculo de benefícios previdenciários.

O abono anual, conhecido como décimo terceiro salário ou gratificação natalina, é devido aos beneficiários do RGPS e corresponde ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro ou no mês da alta ou da cessação do benefício, para o segurado que recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ESPÉCIE

1. Salário Maternidade:




Conceito: Salário-maternidade é o benefício devido às seguradas do Regime Geral da Previdência Social nas seguintes situações: Parto, adoção, ou aborto espontâneo, não-criminoso, até o 6º mês de gestação.

Duração: A duração do salário-maternidade varia de acordo com o evento e pode ser ampliado em situações especiais. No caso do parto, o benefício é devido por 120 dias a contar do evento; no caso da adoção, o benefício terá seu prazo fixado levando-se em consideração a idade do adotando (adotando de 0 a 1 ano de idade - 120 dias, adotando de 1 a 4 anos de idade - 60 dias; adotando de 4 a oito anos de idade - 30 dias); No caso do aborto espontâneo, não-criminoso, até o 6º mês de gestação, o benefício possui duração de 02 semanas.

Em princípio, o prazo começa a fluir a partir da data dos fatos geradores (parto, adoção ou aborto). Contudo, no caso de parto, as seguradas **em exercício de atividade** podem requerer o benefício até 28 dias antes do parto (com término 91 dias depois dele).

Em casos excepcionais, o benefício pode ser aumentado por mais duas semanas anteriores ou posteriores ao parto, a requerimento da parte, em situações de risco para o feto, à criança ou à mãe, mediante apresentação de atestado médico.

Para fins de concessão de salário-maternidade em caso de adoção, o nome da segurada deve constar no termo de guarda para fins de adoção, não sendo possível aproveitar o termo concedido única e exclusivamente ao companheiro, mesmo que reste comprovada a existência de união estável.



Regras específicas:


- ✓ O nascimento de gêmeos não implica o pagamento em dobro do benefício.
- ✓ Em caso de adoção de mais de uma criança em um só ato, o benefício será único, e seu prazo será estabelecido de acordo com a idade da criança mais jovem.
- ✓ A segurada aposentada fará jus ao benefício se permanecer ou retornar à atividade.

- ✓ No caso de empregos concomitantes ou de atividade simultânea na condição de segurada empregada com contribuinte individual ou doméstica, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego ou atividade.
- ✓ O parto prematuro implica redução da carência exigida, na proporção do número de meses de antecipação do parto.
- ✓ O salário-maternidade da segurada empregada, em caso de parto, é pago diretamente pela empresa. Nos demais casos, o requerimento deve ser formalizado junto às Agências da Previdência Social.
- ✓ No caso de pagamento de salário-maternidade pela empresa (parto), esta será restituída, sendo que o limite dessa restituição corresponderá ao valor do subsídio dos Ministros do STF.
- ✓ O salário-maternidade é o único benefício que pode ser pago acima do teto, e sobre a sua remuneração incide contribuição previdenciária.

<i>SALÁRIO-MATERNIDADE</i>		
<i>SEGURADA</i>	<i>CARÊNCIA</i>	<i>VALOR DO BENEFÍCIO</i>
Empregada	Isenta	Renda mensal igual à sua remuneração no mês do seu afastamento, ou se for o caso de salário total ou parcialmente variável, na igualdade da média aritmética simples dos seus seis últimos salários, apurada de acordo com a lei salarial ou o dissídio coletivo da categoria.
Trabalhadora Avulsa	Isenta	Corresponde ao valor de sua última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, não sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.
Doméstica	Isenta	Corresponde ao valor do seu último salário-de-contribuição sujeito aos limites mínimo e máximo de contribuição.
Contribuinte Individual	10 contribuições	Média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, sujeito aos limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.
Facultativa	10 contribuições	
Segurada Especial	10 meses	Salário-mínimo nacional.

Segurada em prazo de manutenção da qualidade de segurada: Às seguradas em manutenção da qualidade é devido o salário-maternidade a contar do parto, com duração de 120 dias, sendo possível a prorrogação de duas semanas mediante apresentação de atestado médico apenas em casos posteriores ao fato gerador. Nesses casos, o valor do pagamento será apurado mediante a média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, sujeito aos limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, e a retenção a título de contribuição previdenciária corresponderá à forma da última contribuição.

2. Salário-Família:



Aos segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividade, ou aos segurados em gozo de aposentadoria por invalidez ou por idade, será devida a cota do salário-família, correspondente ao número de filhos menores de 14 anos de idade ou maiores de 14 anos inválidos, desde que suas remunerações ou o valor de seus benefícios previdenciários não ultrapassem o valor estabelecido por lei.


Quando o pai e a mãe forem segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos terão direito ao salário-família.

Atualmente (08/2011), o valor limite da remuneração do segurado é de R\$ 862,60. Assim, os segurados empregados ou trabalhadores avulsos em atividade que não recebam salários maiores do que o limite, ou os aposentados por idade e por invalidez cujo benefício seja inferior ao valor estabelecido, e que possuam filhos menores de 14 anos ou maiores inválidos, receberão o salário-família, nas seguintes condições:

R\$ 29,43 (valor da cota) - Remuneração até R\$ 573,91

R\$ 20,74 (valor da cota) - Remuneração entre R\$ 573,92 e R\$ 862,60

- ✓ O salário-família será pago mensalmente: Ao empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio; Aos empregados e trabalhadores avulsos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, pelo INSS, juntamente com o benefício; e às empregadas em gozo de salário-maternidade, pela empresa.
- ✓ O salário-família do trabalhador avulso independe do número de dias trabalhados no mês, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota.
- ✓ O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela empresa, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, e o do mês da cessação de benefício pelo INSS, independentemente do número de dias trabalhados ou em benefício.
- ✓ As cotas do salário-família pagas pela empresa deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário.



O salário-família será devido a partir do mês em que for apresentada à empresa ou ao órgão gestor mão-de-obra ou ao sindicato dos trabalhadores avulsos ou ao INSS, a seguinte documentação: CP ou CTPS; certidão de nascimento do filho (original e cópia); caderneta de vacinação ou equivalente, quando dependente conte com até seis anos de idade; comprovação de invalidez, a cargo da Perícia Médica do INSS, quando dependente maior de quatorze anos; e comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos.

A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação anual no mês de novembro de caderneta de vacinação dos dependentes até 07 anos de idade, e de comprovação semestral nos meses de maio e novembro de frequência escolar para os dependentes com idade entre 7 e 14 anos, sendo que os meses de exigibilidade dos documentos são definidos pelo INSS.

A empresa, o órgão gestor de mão-de-obra ou o sindicato de trabalhadores avulsos ou o INSS suspenderá o pagamento do salário-família se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas, observando que: não é devido o salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar no período; e, se após a suspensão do pagamento do salário-família, o segurado comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso.



Quando o salário-família for pago pela Previdência Social, no caso de empregado, não é obrigatória a apresentação da certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ao equiparado, no ato do requerimento do benefício, uma vez que esta informação é de responsabilidade da empresa, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato de trabalhadores avulsos, no atestado de afastamento.

- Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido;



- A cota de salário-família referente ao menor sob guarda somente será devida ao segurado com contrato de trabalho em vigor desde 13 de outubro de 1996, data da vigência da MP nº 1.523, de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, bem como ao trabalhador avulso que, na mesma data, detinha essa condição;
- Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao INSS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas;

- A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo empregado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a empresa, o INSS, o sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do empregado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;
- O empregado deve dar quitação à empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada; e
- As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

O direito ao salário-família cessa automaticamente: por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito; quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou pelo desemprego do segurado.

3. Pensão por Morte:



A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado que falecer, mediante apresentação de certidão de óbito ou de sentença judicial. É isenta de carência, e sua concessão se dará a partir do cumprimento de dois requisitos: a) ter o morto qualidade de segurado na data do evento, e b) ter o segurado deixado dependentes.

As pensões por morte de segurado que estava em atividade possuem valor equivalente ao de uma aposentadoria por invalidez, a ser rateada de forma igual aos dependentes que se habilitarem. Em se tratando de segurado aposentado, não há recálculo, apenas o repasse integral do benefício que o segurado ganhava em vida em favor de seus dependentes.

Situações Específicas:

- a) **Viúva Negra** - O RGPS não cessa o pagamento do benefício de pensão por morte à viúva pensionista que se casa novamente; contudo, se ela enterrar o segundo marido, não fará jus a duas pensões. Em tal hipótese, será-lhe dado o direito de optar pela pensão mais vantajosa.



- b) Verificação de direito adquirido - Embora determinadas pessoas possam vir a falecer sem qualidade de segurado na data do evento, cumpre salientar que é dever do INSS verificar se o instituidor possuía direito adquirido à aposentadoria (por idade, por tempo de contribuição ou por invalidez). Em sendo verificado o direito, aposentar-se-á o morto para que se possa gerar a pensão por morte em favor de seus dependentes, sem efeitos pecuniários anteriores ao óbito.

4. Auxílio-Reclusão:



O auxílio-reclusão é o benefício devido aos dependentes do segurado de baixa renda que vir a ser preso. Sua concessão depende do atendimento de uma série de requisitos:

Quanto à prisão: É cabível o benefício em casos de reclusão em regime fechado ou semi-aberto, prisões provisórias e cumprimento de medida socioeducativa (menores de 18 anos).

Quanto ao segurado preso: Para que o benefício seja concedido, o segurado não pode estar recebendo remuneração da empresa, aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço.

Verificadas as situações supra, e em atendimento ao preceito legal que institui e conceitua o benefício de auxílio-reclusão, urge verificar se o segurado possui baixa renda. Atualmente (08/2011), considera-se segurado de baixa renda aquele que não recebe remuneração superior a R\$ 862,60. Assim sendo, o INSS deve verificar se o último salário-de-contribuição ocorreu dentro dos limites estabelecidos em lei, tomado em seu valor mensal.



Manutenção do benefício: Concedido o auxílio-reclusão, deve o dependente (beneficiário) apresentar ao INSS, de três em três meses, certidão da SUSEPE em que conste se o segurado continua preso e qual o regime da prisão. Em caso de cumprimento de medida socioeducativa, deve ser apresentado ofício atualizado do Juizado da Infância e da Juventude.

Forma de cálculo: Valor equivalente ao de uma aposentadoria por invalidez. Renda mensal inicial de 100%, sendo que o valor final do benefício poderá ultrapassar o patamar de R\$ 862,60.



Suspensão do pagamento: O pagamento do benefício será suspenso em caso de fuga do preso, bem como em caso de concessão de auxílio-doença ao segurado (caso que dependerá de opção do próprio segurado e de seus dependentes).

Cessa o benefício: Por morte do segurado (caso em que é automaticamente convertido o auxílio-reclusão em pensão por morte); pela perda de qualidade de segurado em caso de fuga, sem contribuição ao RGPS; pela concessão de aposentadoria ao preso; pelo livramento ou pela progressão ao regime aberto.

5. Regras de Pagamento da Pensão por Morte e do Auxílio-Reclusão:

Regra Geral:

Ocorrendo o óbito do segurado ou a sua prisão, os dependentes possuem prazo de 30 dias a contar do evento para formalizarem o requerimento do benefício junto ao INSS, para que o pagamento ocorra de forma retroativa à data do evento.

Se a formalização do processo ocorrer a partir do 31º dia a contar da data do evento, não haverá pagamento de retroativos, sendo a data de início do pagamento fixada na data de entrada do requerimento.

Exceção:

O menor absolutamente incapaz sempre receberá desde a data do evento, independentemente da data do pedido.

O menor relativamente incapaz possui 30 dias a contar da data em que completar 16 anos para usufruir direito não solicitado por seu representante, caso em que receberá o benefício desde a data do evento. A partir do 31º dia em que completar 16 anos, receberá a contar da data de entrada do requerimento.

6. Benefícios por Incapacidade:

6.1 Auxílio-Doença:

O auxílio-doença pode ser concedido em três modalidades: na forma típica, que, em regra, exigirá do segurado o cumprimento de uma carência mínima de 12 (doze) contribuições, quando da ocorrência da incapacidade; em decorrência de acidente de qualquer natureza, isenta de carência; ou em decorrência de acidente de trabalho, também isenta de carência. Todos os segurados podem gozar do benefício na forma típica ou em decorrência de acidente de qualquer natureza; contudo, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos ou especiais sofrem acidentes de trabalho.



AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA

No auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado fica incapacitado para o trabalho após a ocorrência de um fato inesperado, geralmente violento, nem sempre vinculado à atividade que exerce. Exemplos: Turista que tem a perna devorada por um jacaré no Pantanal; Banhista que é atacado e perde o braço em razão de ataque de tubarão, etc. Essa modalidade é sempre isenta de carência, ou seja, do segurado acidentado não será exigido o cumprimento da carência mínima de 12 (doze) meses.

AUXÍLIO-DOENÇA TÍPICO



No auxílio-doença típico, o segurado fica incapacitado para o trabalho em razão do desenvolvimento natural de uma moléstia. As doenças psiquiátricas, tais como esquizofrenia, depressão ou vício em substâncias tóxicas (drogas ou álcool) geralmente se enquadram nessa modalidade.

Em regra, esse tipo de auxílio-doença exige que o segurado já tenha cumprido uma carência mínima de 12 (doze) contribuições quando da ocorrência do evento incapacitante. Porém, algumas moléstias são isentas de carência, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.



AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício da atividade a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.



O acidente de trabalho ocorrido deverá ser comunicado ao INSS por meio da CAT e deve se referir às seguintes ocorrências: acidente do trabalho típico, trajeto, doença profissional ou do trabalho ou óbito imediato. Quando houver registro policial da ocorrência do acidente, será exigida a apresentação do respectivo boletim.

Consideram-se acidente do trabalho a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, ou a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.



Não são consideradas como doença do trabalho a doença degenerativa, a inerente a grupo etário, a que não produza incapacidade laborativa e a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

EQUIPARAM-SE AO ACIDENTE DE TRABALHO:

O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;



O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; ato de pessoa privada do uso da razão; e desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

A doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.



Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Não se caracteriza como acidente de trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.



A principal conseqüência da concessão do benefício na modalidade de **ACIDENTE DE TRABALHO** é a estabilidade no emprego. Quando o segurado é considerado apto ao trabalho (alta médica), goza de estabilidade de 12 (doze) meses no emprego, contados a partir do retorno ao trabalho.

COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA

Todo o segurado que pleitear o recebimento de benefícios por incapacidade deverá submeter-se a exame médico pericial.

O médico perito do INSS terá duas missões: Fixar a DID e a DII do segurado. DID (data do início da doença) é a data aproximada em que se iniciam os sinais e sintomas da doença. DII (data do início da incapacidade) é a data aproximada em que os sintomas se tornaram significativos, a ponto de incapacitar o segurado para o trabalho.



O segurado poderá solicitar remarcação do exame médico pericial por uma vez, caso não possa comparecer.

O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção.

Considerando que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a análise do direito ao auxílio-doença, após parecer médico-pericial, deverá levar em consideração:

- ✓ Se a DID e a DII forem fixadas anteriormente à primeira contribuição, não caberá a concessão do benefício;
- ✓ Se a DID for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII for fixada posteriormente à décima segunda contribuição, será devida a concessão do benefício;
- ✓ Se a DID for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII for fixada anteriormente à décima segunda contribuição, não caberá a concessão do benefício, salvo se isento de carência.



O perito médico do INSS também poderá encaminhar o segurado ao programa de Reabilitação Profissional, ou identificar os segurados que não estão realizando o tratamento prescrito pelo médico assistente, caso em que o benefício por incapacidade poderá ser cessado.



Todo o segurado deve buscar o tratamento da moléstia que o incapacita. Para evitar que determinadas pessoas promovam o agravamento de suas próprias doenças, para fins de percepção de benefício previdenciário, este poderá ser cessado, caso o perito médico do INSS constate tal conduta. Contudo, se o tratamento de determinada moléstia exige que o segurado seja submetido à transfusão de sangue ou a procedimento cirúrgico, a sua recusa ao tratamento não dará azo ao corte do benefício.

MÚLTIPLAS ATIVIDADES

Ao segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela Previdência Social, e estando incapacitado para uma ou mais atividades, inclusive em decorrência de acidente de trabalho, será concedido um único benefício.

No caso de incapacidade apenas para o exercício de uma das atividades, o direito ao benefício deverá ser analisado com relação somente a essa atividade, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o segurado estiver exercendo. O cálculo do benefício levará em conta somente os salários-de-contribuição referentes à atividade da qual está se afastando.

O segurado em gozo de auxílio-doença, inclusive decorrente de acidente de trabalho, que ficar incapacitado para qualquer outra atividade que exerça, cumulativamente ou não, deverá ter o seu benefício revisto para inclusão dos salários-de-contribuição.

Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

CÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA

O auxílio-doença é calculado com base no salário-de-benefício, sobre o qual incidirá um coeficiente de 91% (renda mensal inicial), não importando a modalidade do benefício (típico, por acidente de qualquer natureza ou por acidente de trabalho).

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO

A DIB do auxílio-doença será fixada:

- ✓ No décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico;
- ✓ Na DII, para os demais segurados, quando requerido até o trigésimo dia do afastamento da atividade ou da cessação das contribuições; ou
- ✓ Na DER (data de entrada do requerimento/protocolo), quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade ou da cessação das contribuições para todos os segurados.

Quando o acidentado empregado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da empresa serão contados a partir da data que ocorrer o afastamento.

No caso da DII do segurado ser fixada quando este estiver em gozo de férias ou licença-prêmio ou qualquer outro tipo de licença remunerada, o prazo de quinze dias de responsabilidade da empresa, será contado a partir do dia seguinte ao término das férias ou da licença.

Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Cessar o auxílio-doença: a) por morte do segurado; b) por alta médica; c) pela concessão de aposentadoria (por tempo de contribuição, especial ou por idade); d) pela conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; e) pela reabilitação do segurado em outra atividade que lhe garanta subsistência.

6.2 Serviço de Reabilitação Profissional:

Reabilitação profissional é um serviço colocado à disposição dos segurados, por meio do qual o INSS possibilita melhorar a capacitação profissional daqueles que possuem incapacidade total ou parcial, buscando reinseri-los no mercado de trabalho.



O atendimento aos beneficiários passíveis de reabilitação profissional deverá ser descentralizado e funcionar preferencialmente nas APS, conduzido por equipes técnicas constituídas por peritos médicos e por servidores de nível superior com atribuições de execução das funções básicas do processo de avaliação do potencial laborativo; orientação e acompanhamento do programa profissional; articulação com a comunidade, inclusive mediante celebração de convênio para reabilitação física, restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao Programa de Reabilitação Profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e acompanhamento e pesquisa de fixação no mercado de trabalho.

Quando indispensáveis ao desenvolvimento do programa de Reabilitação Profissional, o INSS fornecerá aos beneficiários os seguintes recursos materiais: a) órteses, que são aparelhos para correção ou complementação de funcionalidade; b) próteses, que são aparelhos para substituição de membros ou parte destes; c) auxílio-transporte urbano, intermunicipal e interestadual, que consiste no pagamento de despesas com o deslocamento do beneficiário de seu domicílio para atendimento na APS e para avaliações, cursos e/ou treinamentos em empresas e/ou instituições na comunidade; d) auxílio-alimentação, que consiste no pagamento de despesas referentes aos gastos com alimentação (almoço ou jantar) aos beneficiários em programa profissional com duração de oito horas; e) diárias; f) implemento profissional, que consiste no conjunto de materiais indispensáveis para o desenvolvimento da formação ou do treinamento profissional, compreendendo material didático, uniforme, instrumentos e equipamentos técnicos, inclusive os de proteção individual (EPI); g) instrumento de trabalho, composto de um conjunto de materiais imprescindíveis ao exercício de uma atividade laborativa, de acordo com o Programa de Habilitação/Reabilitação Profissional desenvolvido.

6.3 Aposentadoria por Invalidez:

CONCEITO



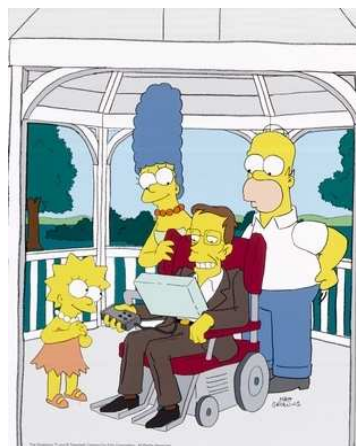
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

O valor da aposentadoria por invalidez é baseado no salário-de-benefício, com RMI equivalente a 100%, ou seja, é uma aposentadoria integral, sem qualquer desconto pertinente ao tempo de contribuição do segurado ou a sua idade.

ADICIONAL DE ACOMPANHANTE

O aposentado por invalidez que necessitar de acompanhamento permanente faz jus à bonificação de 25%, ou adicional de acompanhante, nos seguintes casos: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.



O adicional de acompanhante é depositado em favor do aposentado junto com seus proventos, podendo essa soma ultrapassar o teto previdenciário. A base de cálculo sobre a qual incide a bonificação é o valor da aposentadoria do segurado.

CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão.

Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, exceto no caso de retorno voluntário à atividade, serão observadas as normas seguintes:

- Quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;
- Quando a recuperação for parcial ou ocorrer após cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.



O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar a atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade e permanecer trabalhando terá sua aposentadoria cessada administrativamente a partir da data do retorno.

6.4 Auxílio-Acidente:

O auxílio-acidente é devido aos segurados empregado, trabalhador avulso ou especial quando, em consequência de um acidente, ocorre a consolidação de seqüelas que incapacitam o segurado de forma parcial. Possui caráter vitalício e natureza indenizatória, e pode ser recebido junto com outros benefícios, inclusive auxílio-doença, desde que não oriunda do mesmo fato. Se for concedido um auxílio-doença em razão da mesma moléstia que deu azo à concessão do auxílio-acidente, este é suspenso. A concessão de aposentadorias (invalidez, idade, especial ou tempo de contribuição) implica a cessação do auxílio-acidente, que compõe a base de cálculo da aposentadoria a ser concedida. Assim, o auxílio-acidente somente será cessado pela morte do segurado ou pela concessão de aposentadoria. Também será cessado se o segurado optar pela concessão de outro auxílio-acidente, se mais vantajoso.



- ✚ O auxílio-acidente é calculado com base no salário-de-benefício, com aplicação de uma renda mensal inicial equivalente a 50%. Seu valor pode ser inferior ao salário-mínimo.
- ✚ A data de início do auxílio-acidente é fixada no dia imediatamente posterior à alta do auxílio-doença acidentário.
- ✚ Seqüelas meramente estéticas, que não implicam redução de capacidade laborativa, não dão ensejo à concessão do benefício de auxílio-acidente.

7. Planos de Aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social:

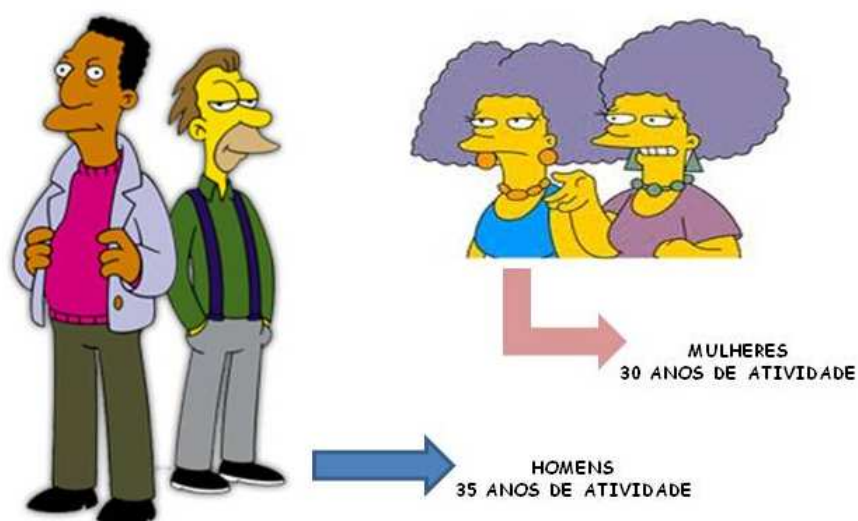
Com exceção da aposentadoria por invalidez, todas as aposentadorias exigem do segurado o cumprimento de uma carência mínima de 180 contribuições. Os segurados do Regime Geral de Previdência Social podem requerer as aposentadorias por tempo de contribuição, por idade ou especial.

Para fins de contagem do tempo mínimo necessário à concessão das aposentadorias, leva-se em conta o tempo de atividade, que corresponde à soma do tempo de contribuição com o tempo de serviço.

Tempo de contribuição é a carência, ou seja, é tempo efetivamente trabalhado ou contribuído. Tempo de serviço são períodos em que o segurado não contribuiu, mas que o INSS reconhece para fins de aposentadoria, tais como os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, o tempo de serviço militar, o tempo de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (até nov./1991), o período em que esteve vinculado a Escolas Técnicas como aluno aprendiz e o tempo ficto, que é fruto da conversão de tempo especial em comum, que será melhor elucidado no capítulo destinado à Aposentadoria Especial.

7.1 Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral:

REQUISITOS PARA CONCESSÃO



Não há exigência de idade mínima para fins de concessão dessa espécie de aposentadoria; contudo, o benefício é calculado com base no salário-de-benefício, com incidência do fator previdenciário. Assim, se um segurado se aposenta precocemente, acaba por receber proventos reduzidos, em razão da parca idade e da alta expectativa de vida. A RMI da aposentadoria por tempo de contribuição integral equivale a 100% do salário-de-benefício.

7.2 Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor:

REQUISITOS PARA CONCESSÃO



PROFESSORES

30 anos de atividade em regência de classe no ensino infantil, fundamental ou médio.



PROFESSORAS

25 anos de atividade em regência de classe no ensino infantil, fundamental ou médio.



Assim como a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor é calculada com base no salário-de-benefício, com incidência do fator previdenciário. A RMI também equivale a 100% do salário-de-benefício.



Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, poderão ser computados os períodos de atividades exercidas pelo professor como docentes, a qualquer título; ou em funções de diretor de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, inclusive de administração, de planejamento, de supervisão, de inspeção e de orientação educacional. Os zeladores de escola e as tias da merenda não possuem direito ao benefício.

É obrigatória a apresentação de diploma de habilitação para o exercício do magistério, bem como da carteira profissional, acompanhada de declaração dos estabelecimentos de ensino infantil, fundamental ou médio em que trabalhou, para fins de verificação das atividades exercidas no decorrer do contrato de trabalho.

Considera-se, também, como tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição de professor o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal; o de benefício por incapacidade, recebido entre períodos de atividade de magistério; e o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

7.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional:

A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi criada em virtude das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, que majorou o tempo mínimo exigido dos segurados para fins de aposentadoria.

Antes da emenda, bastavam 30 anos de contribuição aos homens, e 25 anos de contribuição às mulheres, para que tivessem aposentadoria concedida. A emenda, porém, alterou o tempo mínimo para fins de concessão de aposentadoria para 35 anos de contribuição aos segurados homens, e para 30 anos de contribuição para as seguradas mulheres.

Quem já havia cumprido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria antes da vigência da EC nº 20/1998, foi amparado pelo instituto do direito adquirido. Porém, os segurados que não fecharam os requisitos possuíam mera expectativa de direitos.

Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

MULHERES

Idade mínima: 48 anos

Tempo de atividade: 25 anos + pedágio

HOMENS

Idade mínima: 53 anos

Tempo de atividade: 30 anos + pedágio



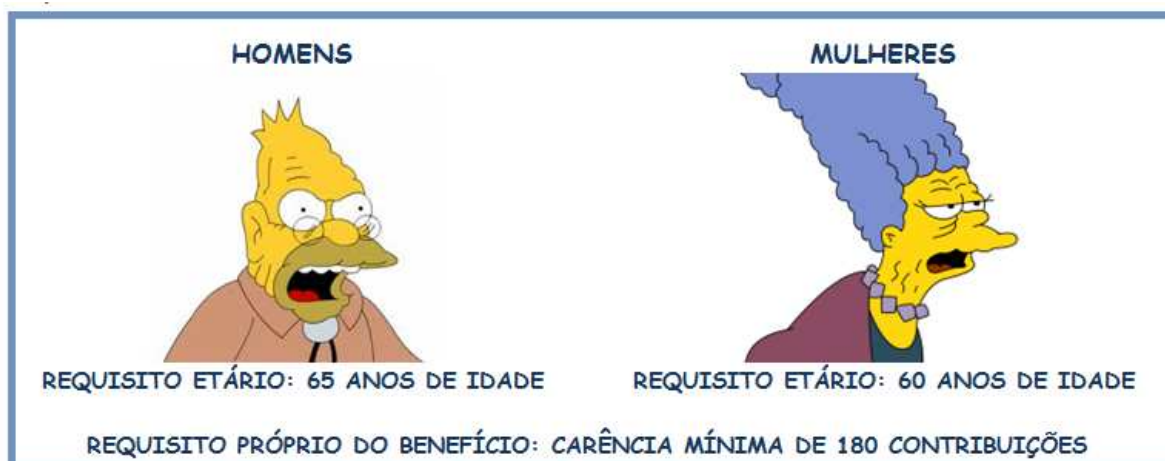
O que é o pedágio? É um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição anteriormente exigido (25 anos, se mulher; 30, se homem).

Exemplo: Se em 16/12/1998 um homem contabilizava 29 anos de contribuição, faltava, portanto, apenas 01 ano para completar os 30 anos de atividade exigidos pela lei. Pela regra de transição, esse segurado deveria completar os 30 anos de atividade anteriormente exigidos e cumprir o pedágio (01x40%). Assim, esse segurado poderia se aposentar, na forma proporcional, quando completasse 30 anos (regra) e 05 meses (pedágio), observada a idade mínima de 53 anos.

Como é calculado o benefício? Pela apuração do salário-de-benefício, com incidência do fator previdenciário. A renda mensal inicial, no entanto, corresponde a 70% + 6% ao ano.

7.4. Aposentadoria por Idade Urbana:

Se o critério das aposentadorias por tempo de contribuição é um tempo mínimo de atividade, as aposentadorias por idade, tanto a urbana quanto a rural, têm como critério o requisito etário.



Como é calculado o benefício? Pela apuração do salário-de-benefício, com incidência do fator previdenciário. A renda mensal inicial corresponde a 70% + 1% ao ano, até o limite de 100%.

7.5. Aposentadoria por Idade Rural:

A aposentadoria por idade rural é devida aos trabalhadores rurais, sejam eles empregados, contribuintes individuais ou segurados especiais, e possui os seguintes requisitos:



Requisito próprio do benefício: comprovação de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, imediatamente anteriores à data de entrada do requerimento da aposentadoria, ou à data de implementação do requisito etário, mesmo que o exercício da atividade tenha se realizado de forma descontínua.

Como é calculado o benefício? Pela apuração do salário-de-benefício, com incidência do fator previdenciário. A renda mensal inicial corresponde a 70% + 1% ao ano, até o limite de 100%. Se se tratar de segurado especial, fica garantido o benefício no valor do salário-mínimo nacional.

7.6 Aposentadoria Especial:

A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência mínima exigida (180 contribuições) será devida ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção (contribuinte individual), desde que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, exposto de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde.

Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Tal comprovação é realizada através da juntada, no processo administrativo de aposentadoria, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Toda a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.



O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário.

A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, cópia autêntica desse documento.

O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações.

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

O Perito Médico Previdenciário - PMP emitirá parecer técnico na avaliação dos benefícios por incapacidade e realizará análise médico-pericial dos benefícios de aposentadoria especial, elaborando relatório conclusivo no processo administrativo ou judicial que trata da concessão, revisão ou recurso dos referidos benefícios, inclusive para fins de custeio.

A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Como é calculado o benefício? Pela apuração do salário-de-benefício, **SEM** incidência do fator previdenciário. A renda mensal inicial corresponde a 100%, ou seja, a aposentadoria especial é integral e não leva em consideração a idade do segurado ao se aposentar, uma vez que não há interferência do fator previdenciário.

OBSERVAÇÃO: A aposentadoria especial será cessada pelo INSS, se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade que enseje a concessão desse benefício, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado.

7.7 Aposentadoria Compulsória:



A aposentadoria compulsória é uma forma de demissão de um segurado empregado. Exige o cumprimento de uma carência mínima de 180 contribuições e é calculada nos mesmos moldes da aposentadoria por idade urbana.

Se uma empresa mantém um empregado com idade avançada e que nunca tenha se aposentado, no dia em que este segurado completar 70 anos de idade, não importa se homem ou se mulher, o empregador poderá requerer junto ao INSS a sua aposentadoria compulsória.

Como se trata de uma forma de demissão, esse segurado não permanecerá em atividade na empresa, o que não impede que ele busque um novo emprego, caso em que continuará vinculado ao RGPS e obrigado a contribuir.

7.8 Outras Questões Relativas a Aposentadorias:

PAGAMENTO DAS APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em regra, as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição ou especial são pagas a contar da data de entrada do requerimento formalizado pelo segurado. No entanto, ao segurado desempregado fica resguardado o direito de receber a aposentadoria desde a data do desligamento da última atividade, se requerida até o nonagésimo dia subsequente ao do afastamento do trabalho.

QUALIDADE DE SEGURADO

Para a concessão dos benefícios de aposentadoria, não é necessária a comprovação de qualidade de segurado na data do pedido, exceto no caso da aposentadoria por idade rural, que exige a comprovação de atividade rural por, no mínimo, 180 meses imediatamente anteriores à data de entrada do requerimento da aposentadoria, ou à data de implementação do requisito etário, mesmo que o exercício da atividade tenha se realizado de forma descontínua



OUTROS TEMAS RELEVANTES

1. Certidão de Tempo de Contribuição:

A contagem recíproca de tempo de contribuição assegura o cômputo do tempo de serviço ou contribuição prestados na administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, com o tempo de contribuição ou serviço na atividade privada, rural ou urbana exercida no Regime Geral de Previdência Social para efeito de concessão dos benefícios nele previsto, desde que os regimes próprios também assegurem, por sua vez, o cômputo de tempo de contribuição vinculada ao RGPS na concessão de benefícios por seus regimes próprios de previdência.

Entende-se por contagem recíproca o ato ou efeito que assegura a reciprocidade entre regimes de Previdência Social que possuam correspondência nos benefícios concedidos aos seus segurados.

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é aquele constituído, exclusivamente, por servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e que assegura aos seus filiados pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

A compensação financeira (também tratada por compensação previdenciária) é o acerto de contas entre o RGPS e os RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referente ao tempo de contribuição utilizado na concessão de benefício, mediante contagem recíproca.

O segurado filiado ao RGPS terá direito de computar para fins de concessão dos benefícios previstos no respectivo regime, o tempo de contribuição decorrente de atividade exercida na administração pública federal direta, autárquica e fundacional dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a CTC em atividade vinculada ao RGPS.

Ao servidor da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios filiado a RPPS será fornecida CTC emitida pelo INSS para utilização no serviço público, do cômputo do tempo de contribuição pelo exercício em atividade privada, rural e urbana.



O tempo de contribuição para RPPS ou RGPS pode ser provado com certidão fornecida pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo RPPS; ou pelo setor competente do INSS, quando o tempo de serviço/contribuição exercido estiver amparado pelo RGPS.

2. Justificação Administrativa:

A Justificação Administrativa constitui-se em recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou para produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a Previdência Social.

A Justificação Administrativa, no caso de comprovação de tempo de serviço, de dependência econômica, de identidade ou de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, exceto na comprovação de tempo de serviço ou contribuição quando da ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observando-se que caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alega ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

Deverá constar no registro da ocorrência policial ou da certidão do corpo de bombeiro ou da defesa civil, além da identificação da empresa atingida pelo sinistro, o endereço, os setores atingidos, a documentação destruída, os danos causados, assim como outras informações julgadas úteis.



O interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende comprovar, acompanhado de documentos que servirão de início de prova material, bem como indicar testemunhas idôneas, em número superior a três e inferior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar, preferencialmente, no caso de comprovação de tempo de contribuição/serviço, de colegas de trabalho da época em que o requerente exerceu a atividade alegada ou o ex-empregador/patrão.

A Justificação Administrativa será processada por servidor especialmente designado pela chefia da APS ou chefia de benefício, devendo a escolha recair em funcionários que possuam habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenham conhecimento da matéria objeto da Justificação Administrativa.

A homologação da JA, quanto à forma é de competência do processante, devendo o mesmo pronunciar-se quanto à existência de incidentes ou outras ocorrências a serem registradas, inclusive se deixou de tomar algum depoimento, por estar legalmente impedida, o que deverá ser justificado.

A homologação da JA quanto ao mérito é de competência da autoridade que autorizou o seu processamento, observando que a Chefia de Benefícios ou Chefia da APS são as autoridades competentes para designar o processante.

3. Prescrição e Decadência:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo.

Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salientando que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes.



4. Acumulação de Benefícios:

Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidentes do trabalho:

- ✚ Aposentadoria com auxílio-doença;
- ✚ Auxílio-acidente com auxílio-doença, do mesmo acidente ou da mesma doença que o gerou;
- ✚ Aposentadoria com auxílio-acidente;
- ✚ Mais de uma aposentadoria;
- ✚ Aposentadoria com abono de permanência em serviço;
- ✚ Salário-maternidade com auxílio-doença;
- ✚ Mais de um auxílio-doença, inclusive acidentário;
- ✚ Mais de um auxílio-acidente;
- ✚ Mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, facultado o direito de opção pela mais vantajosa;
- ✚ Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com auxílio-reclusão de cônjuge ou companheiro, facultado o direito de opção pelo mais vantajoso;
- ✚ Mais de um auxílio-reclusão de instituidor cônjuge ou companheiro, facultado o direito de opção pelo mais vantajoso;
- ✚ Auxílio-reclusão pago aos dependentes, com auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço do segurado recluso;
- ✚ Seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar e abono de permanência em serviço.

5. Recursos Administrativos:

Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O que é o CRPS? O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS é um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, que funciona como um tribunal administrativo e tem por função básica mediar os litígios entre segurados e o INSS, conforme dispuser a legislação, e a Previdência Social.

O CRPS é formado por 4 (quatro) Câmaras de Julgamento - CaJ, localizadas em Brasília - DF, que julgam em segunda e última instância matéria de Benefício, e por 29 (vinte e nove) Juntas de Recursos - JR nos diversos estados que julgam matéria de benefício em primeira instância.

O CRPS é presidido por Representante do Governo, com notório conhecimento da legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro de Estado da Previdência Social.



Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário, ressalvadas as matérias de alçada das Juntas de Recursos, poderão os segurados, as empresas e os órgãos do INSS, quando não conformados, interpor recurso especial às Câmaras de Julgamento, na forma do Regimento Interno do CRPS.

É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

- ✓ Para o segurado e para a empresa, a partir da data da intimação da decisão;
- ✓ Para o INSS, a partir da data da protocolização do recurso ou da entrada do recurso pelo interessado ou representante legal na unidade do INSS que proferiu a decisão, devendo esta ocorrência ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade. Contudo, a intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

1. Introdução:

A Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto de receitas provenientes (Lei 8.212/91, art. 11): *I - da União; II - das contribuições sociais; III - de outras fontes.*



2. Princípios Constitucionais:

Princípio da preexistência de custeio: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal: As contribuições sociais à Seguridade Social podem ser cobradas após noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, isto é, elas podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro.

Princípio da competência residual: A instituição de novas fontes de custeio poderá ser realizada mediante lei complementar.

Remissão e Anistia: Não se pode conceder remissão e anistia das contribuições das empresas sobre folhas de salários e demais remunerações, e das contribuições do trabalhador e demais segurados da Previdência Social, acima do montante a ser fixado em lei complementar.

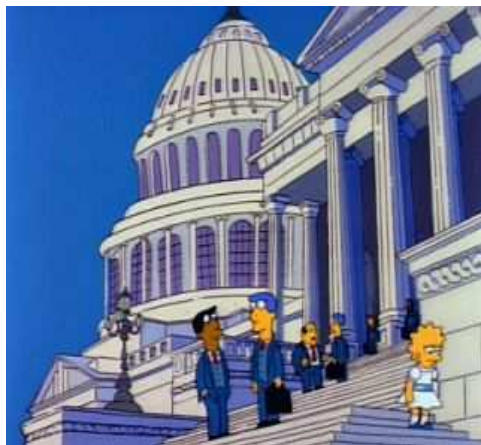
Proibição de contratar com o poder público: A pessoa jurídica em débito com a Seguridade Social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3. Sujeito Ativo da Relação Tributária:

A Lei 11.457/07 criou a Receita Federal do Brasil, passando a ela as funções de fiscalização e arrecadação de todas as contribuições sociais. Assim, desde 2007, o INSS não é mais o credor das contribuições previdenciárias. O sujeito ativo passou a ser a União, que atua por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O INSS manteve competência apenas para administrar e conceder benefícios.

4. Forma Indireta de Custeio - Receitas da União:

A forma indireta de custeio da Seguridade Social é realizada por intermédio dos orçamentos fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



No âmbito da União, as receitas para a Seguridade Social deverão estar previstas na lei orçamentária anual, tal qual disposto no art. 165, §5º, III, da Constituição Federal: *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 5º - A lei orçamentária anual compreenderá (...) III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.*

Também se encontra positivado no art. 195, §2º: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...) A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Em suma, a partir das receitas provenientes da constante exação tributária, faz-se o custeio indireto da Seguridade Social. Diz-se indireto, pois toda a sociedade contribui, indiretamente para o custeio da Seguridade Social.

5. Forma Direta de Custeio - Contribuições Sociais:

São contribuições sociais: *As das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; As dos empregadores domésticos; As dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; As das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; As incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.*

6. Receitas de Outras Fontes:

a) As multas, a atualização monetária e os juros moratórios: É importante salientar que os valores pagos a título de acréscimos legais decorrentes de multas moratórias, juros e atualização monetária não se enquadram na legislação previdenciária como contribuições sociais, mas como receitas de outras fontes.

b) A remuneração recebida pela prestação de serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiro: Essas contribuições são tributos devidos aos entes privados de serviço social e formação profissional vinculados ao sistema sindical (SENAI, SESI, SENAR, SEBRAE, SESC, SENAC, etc.).

Tais tributos são cobrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante convênio, que será remunerado na base de 3,5% sobre o montante arrecadado a título destas contribuições, desde que tenha origem no montante devido pela empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado. Exceção feita ao salário-educação (por força da Lei 9.876/99, sua taxa de administração é de 1%). O art. 240 da Constituição Federal traz previsão legal para instituição desses tributos, no seguinte teor: "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

As principais contribuições de terceiros são as seguintes: Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAR, SENAT, SEST, SESCOOP, SEBRAE. As alíquotas das diversas contribuições citadas são as seguintes:

		<i>SEBRAE</i>	<i>TOTAL</i>
<i>SESI</i>	1,5%	0,3%	1,8%
<i>SENAI</i>	1,0%	0,3%	1,3%
<i>SESC</i>	1,5%	0,3%	1,8%
<i>SENAC</i>	1,0%	0,3%	1,3%
<i>SEST</i>	1,5%	---	1,5%
<i>SENAT</i>	1,0%	---	1,0%
<i>SENAR</i>	2,5%	---	2,5%
<i>Salário-Educação</i>	2,5%	---	2,5%
<i>INCRA</i>	0,2%	---	0,2%

Exemplo: Uma empresa do setor industrial deverá contribuir com os seguintes tributos: Sesi/Sebrae - 1,8%; Senai/Sebrae - 1,3%; salário-educação - 2,5%; Incra - 0,2%. Totaliza, portanto, 6,0% sobre a folha de pagamentos dos empregados a seu serviço. O mesmo raciocínio se aplica à empresa do setor comercial em relação a contribuição de terceiros na seguinte conformidade: Sesc/Sebrae; Senac/Sebrae; salário-educação; Incra. OBS: Os tributos referentes ao salário-educação e ao INCRA são devidos por todos os seguimentos empresariais. Destaca-se que as exações acima referidas não são contribuições devidas à Seguridade Sociais.

c) As receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens: Exemplo, receitas com aluguéis de imóveis pertencentes ao INSS.



d) 50% dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal: As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico

ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

e) **As demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras:** Exemplo, receitas com aplicações financeiras do INSS.

f) **As doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais:** Legados são valores ou objetos provenientes determinados a um órgão. Subvenções são repasses financeiros realizados pelos poderes públicos.

g) **40% do resultado dos leilões de bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal:** Dos valores arrecadados com leilões de bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal, em decorrência de contrabando ou descaminho, 40% devem ser destinadas à Seguridade Social.



h) **Outras receitas previstas em lei específica:** As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

7. Receitas Provenientes dos Concursos de Prognósticos:

Constitui receita da seguridade social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. Consideram-se concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, promovidos por órgãos do Poder Público ou por sociedades comerciais ou civis.



A contribuição constitui-se da renda líquida dos concursos de prognósticos realizados pelos órgãos do Poder Público destinada à seguridade social de sua esfera de governo; de cinco por cento sobre o movimento global de apostas em prado de corridas; e de cinco por cento sobre o movimento global de sorteio de números ou de quaisquer modalidades de símbolos.

Entende-se como renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com administração. Movimento global das apostas é o total das importâncias relativas às várias modalidades de jogos, inclusive o de acumulada, apregoadas para o público no prado de corrida, subsede ou outra dependência da entidade. Movimento global de sorteio de números é o total da receita bruta, apurada com a venda de cartelas, cartões ou quaisquer outras modalidades, para sorteio realizado em qualquer condição.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DOS TRABALHADORES

1. Salário-de-contribuição:

Em face das peculiaridades das diversas categorias profissionais, a Lei 8.212/91 define a composição do salário-de-contribuição levando em consideração esse fato. O salário-de-contribuição assim é definido:

- ✓ Para o **SEGURADO EMPREGADO** e o **TRABALHADOR AVULSO**, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;
- ✓ Para o **EMPREGADO DOMÉSTICO**, a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- ✓ Para o **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado os limites mínimo e máximo.
- ✓ Para o **SEGURADO FACULTATIVO**, o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo.

2. Composição do Salário de Contribuição:

A Lei 8.212/91 define como base para a composição do salário-de-contribuição a remuneração, que engloba todas as verbas recebidas pelo segurado. Em seguida, especifica as verbas que não compõem o salário-de-contribuição (art.28, §9º), as quais deverão ser descontadas:

Salário-de-contribuição = remuneração total - verbas previstas no art. 28, §9º

Remuneração é o que efetivamente se recebeu do empregador, incluindo as gorjetas e também os ganhos habituais fornecidos na forma de utilidades. Convém salientar que o 13º salário compõe a remuneração para o cálculo do salário-de-contribuição, mas não integra o cálculo do benefício.

O art. 28, §9º, da Lei 8.212/91, dispõe sobre as verbas que não compõem o salário-de-contribuição:

- ✓ Os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

- ✓ As ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- ✓ A parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- ✓ As importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- ✓ As importâncias previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- ✓ As importâncias relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- ✓ As importâncias recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
- ✓ As importâncias recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973;
- ✓ As importâncias recebidas a título de incentivo à demissão;
- ✓ As importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
- ✓ As importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
- ✓ As importâncias recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
- ✓ As importâncias recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- ✓ A parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- ✓ A ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- ✓ As diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- ✓ A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;
- ✓ A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- ✓ O abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- ✓ Os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

- ✓ A importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- ✓ As parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- ✓ O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- ✓ O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- ✓ O valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- ✓ O ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- ✓ O valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- ✓ A importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- ✓ Os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- ✓ O valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

3. Limites Mínimo e Máximo da Contribuição Previdenciária:

O limite **mínimo** de salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou ao piso estadual, ou, inexistindo estes, ao salário mínimo, tomados nos seus valores mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. O limite **máximo** do salário-de-contribuição corresponde ao valor do teto, publicado mediante portaria do Ministério de Previdência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios.

4. Proporcionalidade:

O salário-de-contribuição dos segurados empregado, trabalhador avulso e do doméstico dependerá dos dias efetivamente trabalhados. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será **proporcional** ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. Assim, poderá o salário-de-contribuição desses trabalhadores ser inferior ao salário-mínimo.

5. Contribuição dos Empregados (inclusive domésticos) e Trabalhadores Avulsos:

A contribuição do segurado empregado (inclusive o doméstico) e do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não-cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO* E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011	
Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até R\$ 1.107,52	8,00
de 1.107,53 até 1.845,87	9,00
de 1.845,88 até 3.691,74	11,00



* O prazo de vencimento do recolhimento da contribuição do empregado doméstico é o dia 15 do mês subsequente à competência a ser paga.

6. Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo:

A alíquota de contribuição dos segurados contribuintes individual e facultativo é de 20% sobre o salário-de-contribuição, respeitados os seus limites mínimo (salário mínimo) e máximo (teto). O prazo de vencimento do recolhimento da contribuição é o dia 15 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011	
Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
545,00*	11 - PSPS*
545,00 até 3.691,74	20



7. Plano Simplificado de Previdência Social (PSPS):

Com o intuito de viabilizar a inclusão de trabalhadores de baixa renda no Regime Geral de Previdência Social, a partir da edição da Lei Complementar 123/2006, tornou-se possível diminuir a alíquota de 20% para 11%, a incidir sobre o valor mínimo do salário-de-contribuição, aos segurados contribuinte individual conta própria (antigo autônomo), que não presta serviços a empresas, facultativo, e ao empresário, desde que a receita bruta anual da empresa não supere R\$ 36.000,00 anuais.

Em contrapartida, aquele que passar a contribuir na regra dos 11%, não poderá computar tais contribuições na aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco registrá-las em Certidão de Tempo de Contribuição.

8. Contribuição do Segurado Especial à Seguridade Social:

A contribuição do segurado especial incide sobre a nota fiscal de produtor rural. Sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção incidirá alíquota de 2% (mais 0,1% - SAT).



CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS

1. Introdução:

As contribuições sociais das empresas podem ser esquematizadas da seguinte forma: empresas em geral; clubes de futebol profissional; micro e pequenas empresas; produtor rural pessoa física; produtor rural pessoa jurídica; entidades filantrópicas ou beneficentes.

Empresas em geral	Remunerações pagas a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos	
	Seguro acidente do trabalho	
	Total das remunerações pagas aos contribuintes individuais	
	Sobre o valor da nota fiscal ou fatura das cooperativas de trabalho	
	Sobre o faturamento (COFINS)	
	Sobre o lucro (CSLL)	
	PIS/PASEP	
	PIS/PASEP e COFINS Importação	
Substituição Tributária	Clubes de futebol profissional	Receita bruta do espetáculo
	Micro e pequenas empresas	SIMPLES
	Produtor rural pessoa jurídica	Receita bruta da comercialização de produtos
	Produtor rural pessoa física	Receita bruta da comercialização de produtos
Isenção Tributária	Entidades Filantrópicas ou Beneficentes de Utilidade Pública	

2. Contribuições Sociais das Empresas em Geral:

Empresa é a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional. Equipara-se à empresa o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Quem remunera serviço, de qualquer natureza, é considerado empresa para fins de recolhimento das contribuições sociais, até mesmo os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

As cooperativas e as associações são sociedades civis regidas pelo Código Civil. As cooperativas podem ser de trabalho ou de produção. Nas primeiras existe a figura do tomador de mão-de-obra, que utiliza os serviços dos cooperados. No caso das cooperativas de produção, os associados contribuem com seus serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha de qualquer modo os meios de produção.

- a) **Contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:** *As empresas devem contribuir, até o 20º dia do mês subsequente ao da competência, contribuição em razão de 20% sobre a remuneração paga, creditada ou devida a qualquer título, durante o mês, aos trabalhadores empregados ou trabalhadores avulsos que lhe prestam serviço. Observação: A alíquota será de 22,5% quando se tratar de instituições financeiras.*



- b) **Seguro Acidente do Trabalho - SAT:** *Contribuição criada para financiar a aposentadoria especial. Tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos, e sua alíquota varia em 1%, 2% ou 3%, de acordo com o nível do risco da empresa (leve, médio ou grave). Se a empresa der causa à concessão de aposentadoria especial, deverá pagar um adicional ao SAT, em conformidade com a tabela a seguir:*

TABELA DE ADICIONAL AO SAT			
EMPRESA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	AP. ESPECIAL
<i>Empresas em Geral</i>	<i>Sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados ou trabalhadores avulsos a seu serviço</i>	<i>12%, 9%, 6%</i>	<i>15, 20, ou 25 anos, respectivamente</i>
<i>Cooperativas de trabalho e produção</i>	<i>Sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperativado filiado</i>	<i>12%, 9%, 6%</i>	
<i>Empresa tomadora de serviços de trabalho cooperado filiado à cooperativa de trabalho</i>	<i>Sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços</i>	<i>9%, 7%, 5%</i>	

- c) **Contribuição da empresa incidente sobre a remuneração ou retribuição paga aos contribuintes individuais:** *A contribuição da empresa será na ordem de 20% sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. O prazo para recolhimento é o 20º dia do mês subsequente ao da competência.*
- d) **Contribuição da empresa incidente sobre o valor pago pelos serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho:** *Deve ser recolhida até o 20º dia do mês subsequente ao da competência a contribuição incidente sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, realizadas por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, com alíquota de 15%.*
- e) **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):** *7,6% do valor do faturamento mensal da empresa devem ser recolhidos até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.*
- f) **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):** *Tem como base de cálculo o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o imposto de renda. Calculada na razão de 15% (periodicidade mensal para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real), devendo ser recolhida até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou até o último dia do mês subsequente ao do evento da fusão, cisão ou encampação.*
- g) **PIS/PASEP:** *Contribuição social destinada ao financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono anual do PIS, no valor de um salário mínimo pago aos trabalhadores que tenham recebido, no ano anterior ao do pagamento, até dois salários-mínimos, em média, por mês. Tem como base de cálculo o faturamento mensal da empresa e suas alíquotas variam (0,65%, 1% ou 1,65%). Periodicidade mensal para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, devendo ser recolhida até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.*

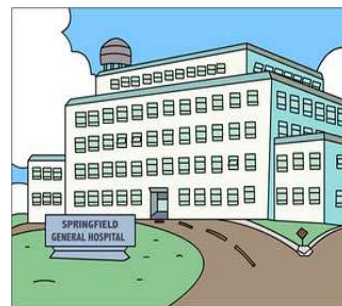
3. Substituição Tributária:

- a) **Clubes de futebol profissional:** *Sobre a receita bruta decorrente de espetáculos desportivos, incidirá alíquota de 5% a serem pagos dentro de 02 dias úteis após a realização do evento. Sobre qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e de transmissão de espetáculos desportivos, inclusive jogos internacionais, incidirá alíquota de 5% sobre a receita bruta, a serem pagos até o 20º dia do mês subsequente ao fato gerador, por empresa patrocinadora, em seu nome.*
- b) **Microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES:** *Consideram-se microempresas o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, a cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00. A definição de empresa de pequeno porte inclui o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada que aufera, a cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00. A base de cálculo do SIMPLES Nacional é a receita bruta auferida no mês pela empresa. A alíquota é obtida mediante aplicação da tabela do Anexo I da LC 213/2003.*
- c) **Produtor rural pessoa física, segurado especial e pescador:** *Sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção incidirá alíquota de 2% (mais 0,1% - SAT), a ser recolhida até o dia 02 do mês subsequente ao da operação da venda da produção.*
- d) **Produtor rural pessoa jurídica:** *Sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção incidirá alíquota de 2,5% (mais 0,1% - SAT), a ser recolhida até o dia 02 do mês subsequente ao da operação da venda da produção.*

4. Isenção Tributária:

A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto na Lei nº 12.101/2009. Tais entidades ficam isentas do pagamento de contribuições sociais se cumprirem os seguintes requisitos:

- ✚ Não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos
- ✚ Aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- ✚ Apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;



- ✚ Mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;
- ✚ Não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
- ✚ Conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;
- ✚ Cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;
- ✚ Apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



IMPORTADOR E EMPREGADOR DOMÉSTICO

1. Contribuição Social do Importador de Bens e Serviços:

PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação: *Incidem sobre bens ou serviços importados do exterior e estão regulamentados na Lei 10.865/2004. A contribuição para o PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação serão pagos: a) na data do registro da declaração de importação, na hipótese de importação de bens; b) na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, na hipótese de importação de serviços; c) na data de vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada à pena de perdimento, na situação prevista no art. 18 da Lei nº 9.779/99.*

2. Contribuição Social do Empregador Doméstico:

A contribuição do empregador doméstico é de 12% incidentes sobre o salário-de-contribuição do empregado doméstico ao seu serviço, a ser recolhida até o dia 15 do mês subsequente ao da competência a ser paga, juntamente com a contribuição do empregado doméstico a seu serviço, exceto nos casos de recolhimento exclusivamente patronal, decorrente do afastamento da empregada doméstica para fins de gozo de salário-maternidade.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. Introdução:

A obrigação tributária é principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

O descumprimento da obrigação principal, em se tratando de contribuições para a Seguridade Social, constitui-se crime.

A obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Seu descumprimento constitui-se, portanto, uma infração, passível de penalidade pecuniária, quando da ocorrência e da autuação por parte dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

2. Obrigações Principais das Empresas:

O cumprimento das obrigações tributárias pela empresa realiza-se por meio de lançamento por homologação por parte das empresas devedoras das contribuições à Seguridade Social.

Conforme dispõe o art. 150 do Código Tributário Nacional, o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

3. Sujeito Passivo Direto e Indireto (Responsabilidade):

O sujeito passivo direto da relação tributária é aquele que tem o dever de pagar o tributo, mas nem sempre é ele que o repassará ao fisco.

Os segurados empregados e trabalhadores avulsos, por exemplo, são sujeitos passivos diretos da relação tributária, uma vez que eles são contribuintes obrigatórios do RGPS. Contudo, a sua contribuição fica retida junto à empresa ou órgão gestor de mão obra, que deverá efetuar o repasse. Assim, aquele que retém a contribuição acaba por se tornar o sujeito passivo indireto, ou responsável.

Diferente é o caso do contribuinte individual e do segurado facultativo, que respondem pela sua obrigação tributária pessoalmente, sendo obrigados a recolher suas contribuições por meio de GPS (guia da previdência social) no dia 15 do mês subsequente à competência a ser adimplida.

Por isso, para fins de obtenção de benefícios, os segurados empregados ou trabalhadores avulsos não são compelidos a comprovar o recolhimento de suas contribuições, bastando a mera comprovação da existência do contrato de trabalho em determinado período.

As empresas, em relação aos tributos devidos, são sujeitos passivos diretos; porém, em algumas situações, também são sujeitos passivos indiretos, pois assumem responsabilidades de terceiros em relação ao fisco. A responsabilidade tributária, portanto, ocorre por transferência de obrigações, e pode ser solidária, por sucessão ou por substituição.

Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. A solidariedade não se presume: resulta da lei ou da vontade das partes.

A solidariedade não comporta benefício de ordem, ou seja, o direito de o executado exigir que primeiro sejam executados o bem de outro devedor. Cabe exclusivamente ao credor indicar contra quem agir.

A Lei nº 8.212/91 prevê os seguintes casos de responsabilidade solidária:

- a) Respondem solidariamente o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. Exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor.
- b) As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações junto ao sistema de seguridade social. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.
- c) Os integrantes do consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos, serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.
- d) O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento das contribuições à Seguridade Social e demais obrigações, inclusive acessórias, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, relativamente à aquisição de mão-de-obra de trabalhador avulso, vedada a invocação do benefício de ordem.
- e) Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições sociais, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento.

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é **responsável por sucessão** pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

A empresa ou a cooperativa que adquire, consome ou consigna produtos do empregador rural pessoa física ou segurado especial ficam responsáveis, **por substituição**, pelo pagamento dos tributos que antes incumbiam aos produtores.

4. Obrigações Acessórias das Empresas:

A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a inscrever, no RGPS, os segurados empregados e os trabalhadores avulsos a seu serviço; inscrever, quando pessoa jurídica, como contribuintes individuais no RGPS as pessoas físicas contratadas sem vínculo empregatício e os sócios cooperados, no caso de cooperativas de trabalho e de produção, se ainda não inscritos; elaborar folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de forma coletiva por estabelecimento, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização e resumo geral; lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais a cargo da empresa, as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as decorrentes de subrogação, as retenções e os totais recolhidos; fornecer ao contribuinte individual que lhes presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida; prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse desta, na forma por esta estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; exibir à fiscalização da RFB, quando intimada para tal, todos os documentos e livros com as formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, relacionados com as contribuições sociais; informar mensalmente, à RFB e ao Conselho Curador do FGTS, em GFIP emitida por estabelecimento da empresa, com informações distintas por tomador de serviço e por obra de construção civil, os dados cadastrais, os fatos geradores, a base de cálculo e os valores devidos das contribuições sociais e outras informações de interesse da RFB e do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; matricular-se no CEI, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, quando não inscrita no CNPJ; matricular no CEI obra de construção civil executada sob sua responsabilidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do início da execução; comunicar ao INSS acidente de trabalho ocorrido com segurado empregado e trabalhador avulso, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato; elaborar e manter atualizado Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores; elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) abrangendo as atividades desenvolvidas por trabalhador exposto a agente nocivo existente no ambiente de trabalho e fornecer ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; elaborar e manter atualizadas as demonstrações ambientais, quando exigíveis em razão da atividade da empresa.



CRÉDITOS DA SEGURIDADE SOCIAL

1. Constituição dos Créditos da Seguridade Social:

Para constituir o crédito tributário, mister se faz realizar o lançamento, que decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. São três as modalidades de lançamento previstas no Código Tributário Nacional:

- ✓ **Lançamento de ofício ou direto**, no qual não existe a participação do contribuinte, pois o Fisco age por iniciativa própria;
- ✓ **Lançamento por declaração ou misto**, em que ambas as partes participam do procedimento, ou seja, o contribuinte presta as informações sobre a ocorrência dos pressupostos fáticos da incidência, e o Fisco opera o lançamento;
- ✓ **Lançamento por homologação**, em que todas as providências relativas ao procedimento são de inteira responsabilidade do contribuinte, sendo que o Fisco se reserva a homologar os atos praticados.

Em geral, o lançamento se dá por homologação, ou autolancamento. No caso de inadimplência ou pagamento de tributo feito a menor, o Fisco realiza o lançamento de ofício ou direto para constituir o crédito tributário. O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte

A autoridade fiscal, ao verificar o inadimplemento da obrigação principal de pagar o tributo, ou constatando que o recolhimento foi feito a menor, lavrará a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD). Diante da notificação, o contribuinte tem três opções: pagar (extinção do crédito tributário); não pagar (após 15 dias, o Fisco constitui definitivamente o crédito, que se presume confessado); ou apresentar defesa.



Se ocorrer o descumprimento de obrigação acessória, a fiscalização lavrará o Auto de Infração (AI) correspondente. Novamente, o contribuinte terá três opções: pagar (extinção do crédito tributário); não pagar (após 15 dias, o Fisco constitui definitivamente o crédito, que se tornará obrigação principal); ou apresentar defesa.

Já o Lançamento de Débito Confessado (LDC) é emitido nas seguintes hipóteses: a) quando o contribuinte confessa espontaneamente os débitos decorrentes da contribuição social à Seguridade Social; b) quando reconhece os valores levantados pela auditoria fiscal; c) quando não recolhe os valores declarados na GFIP ou os recolhe a menor. O LDC é o documento constitutivo de crédito das contribuições e serve para inscrição em dívida ativa, caso não seja pago ou parcelado o débito.

2. Extinção dos Créditos da Seguridade Social:

Extingue-se o crédito tributário pelo pagamento direto ou indireto do tributo devido, ou pela decadência e prescrição.

Pagamento direto: O crédito da Seguridade Social extingue-se pelo pagamento. Se realizado sem atraso, finda a obrigação tributária. Porém, o adimplemento em atraso sujeita o contribuinte ao pagamento de outras exações, tais como juros (taxa SELIC) e multa de mora, ambos de caráter irrelevável.

Pagamento indireto: Ocorre pela compensação, que é a extinção de duas obrigações, cujos credores são, ao mesmo tempo, devedores um do outro.

Decadência e Prescrição: O Supremo Tribunal Federal decidiu que o direito do Fisco constituir ou cobrar créditos extingue-se em 05 anos, contados do dia seguinte à constituição definitiva do crédito (prescrição), ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (decadência).

3. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário:

Poderão ser parcelados os créditos constituídos por meio de Auto de Infração - AI, Notificação de Lançamento - NFLD, Lançamento de Débito Confessado - LDC, em, no máximo, 60 (sessenta) parcelas. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

4. Exclusão do Crédito Tributário:

A isenção e a anistia são casos de exclusão de crédito tributário. As entidades beneficentes e filantrópicas gozam de tal prerrogativa.

5. Preferência dos Créditos da Seguridade Social:

O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados. Assim, somente os créditos decorrentes da legislação trabalhista ou acidentária têm preferência em relação aos da Seguridade Social.

6. Dívida Ativa da Seguridade Social:

Se o contribuinte não paga os tributos vinculados à Seguridade Social, o Fisco inscreve-o em dívida ativa. A partir de então, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a promoção da execução fiscal cabível.

A pessoa jurídica em débito com a Seguridade Social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Isto porque não poderá retirar junto à Receita Federal a Certidão Negativa de Débito.

OUTROS TEMAS RELEVANTES

1. Construção Civil:

A legislação previdenciária considera obra de construção civil como sendo a construção, a demolição, a reforma ou a ampliação de edificação, de instalação ou de qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

A matrícula da obra de construção civil deve ser efetuada no prazo máximo de até 30 dias do início de sua atividade, junto à Receita Federal do Brasil.

Os documentos e informações necessárias para proceder a matrícula de obra de construção civil, são:

- ✓ Para obra de pessoa física: dados pessoais do proprietário (nome, endereço, CPF, etc.); dados da obra (tipo, características, área, endereço, etc.); cópia do projeto devidamente aprovado pelo CREA para verificação e comprovação das informações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição.
- ✓ Para obra de pessoa jurídica: dados cadastrais da empresa (razão social, endereço, CNPJ, etc.); dados do representante legal da empresa (nome, endereço, CPF, etc.); dados da obra (tipo, características, área, endereço, etc.); cópia do instrumento de constituição e respectivas alterações, comprovante de inscrição no CNPJ, projeto devidamente aprovado pelo CREA, anotações de responsabilidade técnica - ART, alvará de concessão de licença para construção e outros que se fizerem necessários.



Nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, desde que a área total da edificação não ultrapasse 60m² e que a obra esteja matriculada junto à Receita Federal.

2. Crimes Contra a Seguridade Social:

A lei nº 9.983/2000 alterou o Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal e caracterizou os crimes contra Seguridade Social, determinando as respectivas penalidades, como segue:

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - *Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional. Pena: reclusão de 2 a 5 anos, e multa*



Nas mesmas penas incorre quem deixar de: recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurador, a terceiros ou arrecadada do público; recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; pagar benefício devido a segurador, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência.

É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a multa, se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -

Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Pena - reclusão de 2 a 5 anos, e multa.



É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.625,67 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

CADERNO DE EXERCÍCIOS

Julgue as assertivas (CERTO ou ERRADO):

01. Pelo fato de serem concedidos independentemente de contribuição, os benefícios e serviços prestados na área de assistência social prescindem da respectiva fonte de custeio prévio.
02. De acordo com recentes alterações constitucionais, as contribuições sociais que financiam a seguridade social somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Essas alterações também acrescentaram, no que concerne a esse assunto, a exigência da anterioridade do exercício financeiro.
03. A previdência tem caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão tripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores e do governo nos órgãos colegiados.
04. É perfeitamente admissível que se estabeleça uma base única de financiamento para a seguridade social, desde que a administração do sistema se mantenha democrática e descentralizada.
05. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de necessidades especiais, nos termos definidos em lei complementar.
06. Regina é servidora pública, titular de cargo efetivo municipal. Nessa situação, caso deseje melhorar sua renda quando chegar o momento de se aposentar, Regina poderá filiar-se ao regime geral da previdência social.
07. Beatriz trabalha, em Brasília, na sucursal da Organização das Nações Unidas e não tem vinculação com regime de previdência estrangeiro. Nessa situação, Beatriz é segurada da previdência social brasileira na condição de contribuinte individual.
08. Otávio, contador, é aposentado por regime próprio de previdência social e começou a prestar serviços de contabilidade em sua residência. Dada a qualidade de seus serviços, logo foi contratado para dar expediente em uma grande empresa da cidade. Nessa situação, Otávio não é segurado do regime geral, tanto por ter pertencido a um regime próprio, quanto por ser aposentado.
09. Miguel, civil, brasileiro nato que mora há muito tempo na Suíça, foi contratado em Genebra para trabalhar na Organização Mundial de Saúde. Seu objetivo é trabalhar nessa entidade por alguns anos e retornar ao Brasil, razão pela qual optou por não se filiar ao regime próprio daquela organização. Nessa situação, Miguel é segurado obrigatório da previdência social brasileira na qualidade de contribuinte individual.
10. Claudionor tem uma pequena lavoura de feijão em seu sítio e exerce sua atividade rural apenas com o auxílio da família. Dos seus filhos, somente Aparecida trabalha fora do sítio. Embora ajude diariamente na manutenção da plantação, Aparecida também exerce atividade remunerada no grupo escolar próximo à propriedade da família. Nessa situação, Claudionor e toda a sua família são segurados especiais da previdência social.

11. Nelson ocupa cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na Secretaria de Saúde de uma prefeitura que instituiu regime próprio de previdência social. Nessa condição, apesar de trabalhar em município com regime próprio de previdência, Nelson é segurado empregado do regime geral.
12. Um tabelião que seja titular do cartório de registro de imóveis em determinado município é vinculado ao respectivo regime de previdência estadual, pois a atividade que exerce é controlada pelo Poder Judiciário.
13. Para a previdência social, uma pessoa que administra a construção de uma casa, contratando pedreiros e auxiliares para edificação da obra, é considerada contribuinte individual.
14. Um síndico de condomínio que resida no condomínio que administra e receba remuneração por essa atividade é segurado da previdência social na qualidade de empregado.
15. Um cidadão belga que seja domiciliado e contratado no Brasil por empresa nacional para trabalhar como engenheiro na construção de uma rodovia em Moçambique é segurado da previdência social brasileira na qualidade de empregado.
16. Um adolescente de 14 anos de idade, menor aprendiz, contratado de acordo com a Lei n.º 10.097/2000, apesar de ter menos de 16 anos de idade, que é o piso para inscrição na previdência social, é segurado empregado do regime geral.
17. Célia, professora de uma universidade, eventualmente, presta serviços de consultoria na área de educação. Por isso, Célia é segurada empregada pela atividade de docência e contribuinte individual quando presta consultoria. Nessa situação, Célia tem uma filiação para cada atividade.
18. Fernanda foi casada com Lucas, ambos segurados da previdência social. Há muito tempo separados, resolveram formalizar o divórcio e, pelo fato de ambos trabalharem, não foi necessária a prestação de alimentos entre eles. Nessa situação, Fernanda e Lucas, após o divórcio, deixarão de ser dependentes um do outro junto à previdência social.
19. Se uma empregada doméstica estiver devidamente inscrita na previdência social, será considerado, para efeito do início da contagem do período de carência dessa segurada, o dia em que sua carteira de trabalho tenha sido assinada.
20. Roberto, produtor rural, é segurado especial e não faz recolhimento para a previdência social como contribuinte individual. Nessa situação, para recebimento dos benefícios a que Roberto tem direito, não é necessário o recolhimento para a contagem dos prazos de carência, sendo suficiente a comprovação da atividade rural por igual período.
21. Célio, segurado empregado da previdência social, tem um filho, com 28 anos de idade, que sofre de doença degenerativa em estágio avançado, sendo, portanto, inválido. Nessa condição, o filho de Célio é considerado seu dependente, mesmo tendo idade superior a dezoito anos.
22. Gilmar, inválido, e Solange são comprovadamente dependentes econômicos do filho Gilberto, segurado da previdência social, que, por sua vez, tem um filho. Nessa situação, Gilmar e Solange concorrem em igualdade de condições com o filho de Gilberto para efeito de recebimento eventual de benefícios.
23. A inscrição é o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RGPS, por meio de comprovação de dados pessoais e outros elementos.

24. Trabalhador avulso é aquele que presta serviços sem vínculo empregatício, de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, com ou sem a intermediação de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra.
25. Um trabalhador que tenha sido contratado como escrevente por titular de serviços notariais em 2/1/1995 é segurado obrigatório da previdência social como empregado.
26. Se um ex-dirigente sindical, aposentado pelo RGPS, for nomeado magistrado classista temporário da justiça do trabalho, ele será segurado desse regime como empregado.
27. O proprietário de terreno urbano que realize obra de construção civil com finalidade de residência própria é equiparado a empresa para fins previdenciários.
28. Um contribuinte individual da previdência social, sociogerente de uma sociedade limitada, poderá, na competência em que não auferir remuneração, contribuir como facultativo.
29. O ministro de confissão religiosa é segurado obrigatório da previdência social na qualidade de empregado.
30. A filiação ao RGPS representa ato volitivo em relação ao trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, preste serviços a terceiros.
31. A filiação materializa a inscrição junto ao RGPS e objetiva a identificação pessoal do segurado.
32. É vedada a inscrição de segurado após sua morte, exceto em caso de segurado especial.
33. O servidor, civil ou militar, amparado por regime próprio, que venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS não precisa contribuir em relação a essas atividades, pois elas já possuem cobertura previdenciária.
34. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.
35. Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida pela legislação, o enteado e o menor sob guarda, desde que não possuam bens suficientes para seu sustento e educação.
36. O aposentado por invalidez que, por qualquer razão, retornar a exercer atividade remunerada terá seu benefício automaticamente cancelado retroativamente à data da concessão.
37. João aposentou-se pelo RPPS em 16/11/2009 e, a partir de então, passou a prestar consultoria a diversas empresas do Distrito Federal, atividade que não interrompeu mesmo após a sua contratação para trabalhar em missão diplomática norteamericana localizada no Brasil. Nessa situação, João é segurado obrigatório do RGPS, ainda que já receba aposentadoria oriunda de regime próprio de previdência.
38. Lucas entrou no gozo de aposentadoria pelo RPPS em 16/11/2009. Nessa situação, Lucas poderia ter optado por filiar-se ao RGPS na qualidade de segurado facultativo, mediante ato volitivo de inscrição e pagamento da primeira contribuição.

39. Pedro foi contratado para prestar serviços no Brasil, em missão diplomática norte-americana. Nessa situação, Pedro será segurado obrigatório da previdência social brasileira, ainda que a legislação previdenciária dos Estados Unidos da América expressamente lhe confira proteção.

40. Prevalece no STJ o entendimento de que a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito a pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

41. Sérgio, segurado aposentado do regime geral, voltou à atividade depois de conseguir um emprego de vendedor, tendo passado a recolher novamente para a previdência. Nessa situação, caso sofra acidente de qualquer natureza e fique afastado do trabalho, Sérgio deverá receber auxílio-doença.

42. Antônio, segurado aposentado do regime geral, retornou ao trabalho, visto que pretendia aumentar seus rendimentos mensais. Trabalhando como vendedor, passou a recolher novamente para a previdência. Nessa situação, caso seja demitido injustamente do novo emprego, Antônio fará jus ao recebimento do seguro-desemprego cumulativamente à sua aposentadoria.

43. Entre as várias situações cobertas pela previdência social, está a concessão do salário-família e do auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados que recebam remuneração até o teto de contribuição do INSS.

44. O RGPS concede as seguintes prestações aos segurados: aposentadoria (por invalidez, idade, tempo de contribuição e especial), auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e reabilitação profissional.

45. Alzira, estudante, filiou-se facultativamente ao regime geral de previdência social, passando a contribuir regularmente. Em razão de dificuldades financeiras, Alzira deixou de efetuar esse recolhimento por oito meses. Nessa situação, Alzira não deixou de ser segurada, uma vez que a condição de segurado permanece por até doze meses após a cessação das contribuições.

46. Ronaldo, afastado de suas atividades laborais, tem recebido auxílio doença. Nessa situação, a condição de segurado de Ronaldo será mantida sem limite de prazo, enquanto estiver no gozo do benefício, independentemente de contribuição para a previdência social.

47. Osvaldo cumpriu pena de reclusão devido à prática de crime de fraude contra a empresa em que trabalhava. No período em que esteve na empresa, Osvaldo era segurado da previdência social. Nessa situação, Osvaldo tem direito de continuar como segurado da previdência social por até dezoito meses após o seu livramento.

48. Mário, segurado inscrito na previdência social desde 1972, requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nessa situação, a renda inicial da aposentadoria de Mário corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-contribuição desde 1972, multiplicada pelo fator previdenciário.

49. As aposentadorias por idade e por tempo de contribuição cuja concessão está sujeita à carência de 180 contribuições mensais terão o salário-de-benefício calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicado pelo fator previdenciário.

50. O salário-de-benefício é o valor básico para cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte, auxílio-acidente e auxílio-reclusão.

51. Nenhum segurado poderá receber da previdência social benefício em valor superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

52. O fator previdenciário será calculado mediante fórmula que considere a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

53. Como ficou desempregado por mais de quatro anos, Mauro perdeu a qualidade de segurado. Recentemente, conseguiu emprego em um supermercado, mas ficou impossibilitado de receber o salário-família pelo fato de não poder contar com as contribuições anteriores para efeito de contagem do tempo de carência, que, para este benefício, é de doze meses. Nessa situação, Mauro poderá contar o prazo anterior à perda da qualidade de segurado depois de contribuir por quatro meses no novo emprego, prazo exigido pela legislação.

54. Os benefícios previdenciários são reajustados anualmente pela variação do INPC, inclusive aqueles que receberam aumento decorrente da alteração do limite do salário mínimo.

55. Dalila, que é empregada doméstica e segurada do regime geral da previdência social, tem três filhos, mas não recebe salário-família. Nessa situação, apesar de ser considerada trabalhadora de baixa renda, Dalila não tem o direito de receber esse benefício.

56. Carmen é segurada do regime geral da previdência social e está em gozo de auxílio-doença. Nessa situação, Carmen também tem direito de receber o salário-família pago diretamente pela previdência social.

57. Rubens e sua esposa Amélia têm, juntos, dois filhos, trabalham e são segurados do regime geral da previdência social, além de serem considerados trabalhadores de baixa renda. Nessa situação, o salário-família somente será pago a um dos cônjuges.

58. Para fins de obtenção de salário-maternidade, Lúcia, segurada especial, comprovou o exercício de atividade rural, de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao início do benefício. Nessa situação, Lúcia tem direito ao salário-maternidade no valor de um salário mínimo.

59. Maria, segurada empregada da previdência social, encontra-se afastada de suas atividades profissionais devido ao nascimento de seu filho, mas recebe salário-maternidade. Nessa situação, apesar de ser um benefício previdenciário, o salário-maternidade que Maria recebe é considerado salário-de-contribuição para efeito de incidência.

60. Uma profissional liberal que seja segurada contribuinte individual da previdência social há três meses e esteja grávida de seis meses terá direito ao salário-maternidade, caso recolha antecipadamente as sete contribuições que faltam para completar a carência.

61. Adriana, segurada da previdência, adotou Paula, uma menina de 9 anos de idade. Nessa situação, Adriana não tem direito ao salário-maternidade.

62. Rute, professora em uma escola particular, impossibilitada de ter filhos, adotou gêmeas recém-nascidas cuja mãe falecera logo após o parto e que não tinham parentes que pudessem cuidar delas. Nessa situação, Rute terá direito a dois salários-maternidade.

63. Helena, grávida de nove meses de seu primeiro filho, trabalha em duas empresas de *telemarketing*. Nessa situação, Helena terá direito ao salário-maternidade em relação a cada uma das empresas, mesmo que a soma desses valores seja superior ao teto dos benefícios da previdência social.

64. Há oito meses, Edna, profissional liberal, fez sua inscrição na previdência social, na qualidade de contribuinte individual, passando a recolher regularmente as suas contribuições mensais. Dois meses depois da inscrição, descobriu que estava grávida de 1 mês, vindo seu filho a nascer, prematuramente, com sete meses. Nessa situação, não há nada que impeça Edna de receber o salário-maternidade, pois a carência do benefício será reduzida na quantidade de meses em que o parto foi antecipado.

65. Cláudia está grávida e exerce atividade rural, sendo segurada especial da previdência. Nessa situação, ela tem direito ao salário-maternidade desde que comprove o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando solicitado antes do parto, mesmo que a atividade tenha sido realizada de forma descontínua.

66. Se uma mulher encontra-se em gozo de salário-maternidade, então o valor do benefício que ela recebe não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias que o seu empregador terá de recolher ao INSS.

67. Carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais exigíveis para que o beneficiário tenha direito a usufruir o benefício. A concessão do salário-maternidade para as seguradas contribuintes individual, empregada doméstica, especial e facultativa depende do recolhimento mínimo de dez contribuições mensais.

68. Marília, ensacadora de café, que presta serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício e com a intermediação do sindicato de sua categoria profissional, obteve a guarda judicial, para fins de adoção, de Fernando, que tem três anos de idade. Nessa situação, Marília terá direito ao salário-maternidade por sessenta dias.

69. Paulo é, de forma comprovada, dependente economicamente de seu filho, Juliano, que, em viagem a trabalho, sofreu um acidente e veio a falecer. Juliano à época do acidente era casado com Raquel. Nessa situação, Paulo e Raquel poderão requerer o benefício de pensão por morte, que deverá ser rateado entre ambos.

70. César, segurado da previdência social, vive com seus pais e com seu irmão, Getúlio, de 15 anos idade. Nessa situação, o falecimento de César somente determina o pagamento de benefícios previdenciários a seus pais e a seu irmão se estes comprovarem dependência econômica com relação a César.

71. José tem 20 anos de idade e recebe a pensão decorrente do falecimento de seu pai, Silas, de quem é filho único. Nessa situação, quando José completar a idade de 21 anos, o benefício será extinto, haja vista a inexistência de outros dependentes da mesma classe.

72. Alexandre, caminhoneiro, sempre trabalhou por conta própria e jamais se inscreveu no regime geral da previdência social. Após sofrer um grave acidente, resolveu filiar-se à previdência. Seis meses depois, sofreu novo acidente e veio a falecer, deixando esposa e três filhos. Nessa situação, os filhos e a esposa de Alexandre não receberão a pensão por morte pelo fato de não ter sido cumprida a carência de doze meses.

73. Ernani, segurado do regime geral da previdência social, faleceu, e sua esposa requereu pensão 60 dias após o óbito. Nessa situação, esse benefício será iniciado na data do requerimento apresentado pela esposa de Ernani, visto que o pedido foi feito após o prazo definido pela legislação que dá direito a esse benefício.

74. Sofia, pensionista da previdência social em decorrência da morte de seu primeiro marido, João, resolveu casar-se com Eduardo, segurado empregado. Seis meses após o casamento, Eduardo faleceu em trágico acidente. Nessa situação, Sofia poderá acumular as duas pensões, caso o total recebido não ultrapasse o teto determinado pela previdência social.

João, casado com Sônia, é beneficiário da previdência social na condição de segurado. João tem um filho, José, com vinte anos de idade, de união anterior; um irmão inválido, chamado Mário, com 23 anos de idade; e um menor sob sua tutela, Luís, com seis anos de idade. Sônia tem um filho, Pedro, com 20 anos de idade, de pai falecido. Em comum, João e Sônia têm dois filhos: Josué, com cinco anos de idade, e Paulo, com dezenove anos de idade, que é inválido. Mário, Luís e Pedro não possuem bens suficientes para seu sustento e educação. Com base nessa situação hipotética e considerando o plano de benefícios da previdência social, julgue os itens de 75 a 79.

75. João pode, a qualquer momento, inscrever Sônia, os filhos de ambos e seu irmão Mário na previdência social como dependentes.

76. Caso João faleça, Sônia e os filhos de ambos, em comum ou não, concorrerão para o recebimento de pensão.

77. Em caso de falecimento de João, na distribuição de cotas de pensão, Sônia receberá 50% do valor, enquanto os outros 50% serão igualmente distribuídos entre os demais dependentes.

78. A condição de dependente de Paulo prescinde de comprovação de sua dependência econômica.

79. Na hipótese de falecimento de João, caso José, após tornar-se pensionista, contraia matrimônio, sua cota de pensão reverterá em favor dos demais pensionistas.

80. Hugo, segurado do regime geral de previdência há menos de 10 anos, desempregado há seis meses, envolveu-se em atividades ilícitas, o que determinou sua prisão em flagrante. Nessa condição, caso Hugo seja casado, sua esposa faz jus ao auxílio-reclusão junto à previdência social.

81. A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, produzirá efeito, ainda que as provas colhidas sejam exclusivamente testemunhais, tendo em vista a necessária proteção social decorrente dos princípios constitucionais.

82. Uma segurada empregada do regime de previdência social que tenha conseguido seu primeiro emprego e, logo na primeira semana, sofra um grave acidente que determine seu afastamento do trabalho por quatro meses não terá direito ao auxílio-doença pelo fato de não ter cumprido a carência de doze contribuições.

83. Tomás, segurado empregado do regime geral da previdência social, teve sua capacidade laborativa reduzida por seqüelas decorrentes de grave acidente. Nessa situação, se não tiver cumprido a carência de doze meses, Tomás não poderá receber o auxílio-acidente.

84. Marcela, empregada doméstica, após ter sofrido grave acidente enquanto limpava a vidraça da casa de sua patroa, recebeu auxílio-doença por três meses. Depois desse período, foi comprovadamente constatada a redução de sua capacidade laborativa. Nessa situação, Marcela terá direito ao auxílio-acidente correspondente a 50% do valor que recebia a título de auxílio-doença.

85. José perdeu a mão direita em grave acidente ocorrido na fábrica em que trabalhava, e, por isso, foi aposentado por invalidez. Nessa situação, José não tem o direito de receber o adicional de 25%

pago aos segurados que necessitam de assistência permanente, já que ele pode cuidar de si apenas com uma das mãos.

86. Moacir, aposentado por invalidez pelo regime geral de previdência social, recusa-se a submeter-se a tratamento cirúrgico por meio do qual poderá recuperar sua capacidade laborativa. Nessa situação, devido à recusa, Moacir terá seu benefício cancelado imediatamente.

87. Daniel, aposentado por invalidez, retornou à sua atividade laboral voluntariamente. Nessa situação, o benefício da aposentadoria por invalidez será cassado a partir da data desse retorno.

88. Rui sofreu grave acidente que o deixou incapaz para o trabalho, não havendo qualquer condição de reabilitação, conforme exame médico pericial realizado pela previdência social. Nessa situação, Rui não poderá receber imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, pois esta somente lhe será concedida após o período de doze meses relativo ao auxílio-doença que Rui já esteja recebendo.

89. Júlio era aposentado pelo RGPS e casado com Ester, segurada da previdência social que faleceu em razão de acidente no trabalho. Nessa situação, Júlio não receberá a pensão de Ester, pois já recebe benefício da previdência social.

90. Uma segurada contribuinte individual que tenha sofrido algum acidente que tenha determinado sua incapacidade temporária para a atividade laboral tem direito a receber auxílio-doença, cujo termo inicial deve corresponder à data do início da incapacidade, desde que o requerimento seja apresentado junto à previdência antes de se esgotar o prazo de 30 dias.

91. Um segurado empregado do regime geral que tenha sofrido acidente no trajeto de sua casa para o trabalho tem direito ao recebimento do auxílio-doença pela previdência social a partir do primeiro dia de afastamento do trabalho.

92. Uma segurada empregada que tenha ficado afastada do serviço durante dezoito meses em virtude de um acidente de trabalho não pode ser demitida durante os primeiros doze meses após seu retorno às atividades laborais.

93. Uma segurada da previdência que esteja recebendo auxílio-doença é obrigada a submeter-se a exame pelo médico perito da previdência social e a realizar o processo de reabilitação profissional para desenvolver novas competências.

94. Pedro recebe auxílio-acidente decorrente da consolidação de lesões que o deixaram com seqüelas definitivas. Nessa condição, Pedro não poderá cumular o benefício que atualmente recebe com o de aposentadoria por invalidez que eventualmente venha a receber.

95. Tereza encontra-se afastada de suas atividades laborais e recebe o auxílio-doença. Nessa situação, caso engravide e tenha um filho, Tereza não poderá receber, ao mesmo tempo, o auxílio-doença e o salário-maternidade.

96. Fábio recebe auxílio-acidente decorrente da consolidação de lesões que o deixaram com seqüelas definitivas. Nessa situação, Fábio poderá cumular o benefício que atualmente recebe com o auxílio-doença decorrente de outro evento.

97. Mesmo quando a perícia médica inicial concluir pela incapacidade definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez deverá ser precedida de auxílio-doença.

98. Lucas, que é segurado da previdência social e exerce duas atividades concomitantes, como contribuinte individual e como empregado, incapacitou-se definitivamente para aquela que exerce como empregado. Nessa situação, Lucas será aposentado por invalidez em relação à atividade para a qual se incapacitou, enquanto a incapacidade não se estender à outra atividade.

99. Cláudia é pensionista do RGPS e casou-se com Sílvio, segurado da previdência social, que faleceu após dois anos de casamento. Nessa situação, Cláudia continuará recebendo a primeira pensão somada à nova decorrente do falecimento de Sílvio.

100. De acordo com o entendimento do STJ, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

101. Se determinada pessoa, que nunca exerceu atividade econômica nem contribuiu como segurado facultativo, tiver ingressado no RGPS em 5/2/2010, na qualidade de empregado, fraturar a perna direita em uma partida de futebol, ela não fará jus a auxílio-doença, pois ainda não terá completado o período de carência indispensável à concessão do benefício.

102. Excluído o transporte do acidentado, ainda que necessário, o serviço de reabilitação profissional compreende o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso, bem como dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional.

103. Germano, segurado especial do regime geral, contribui para o sistema na proporção do resultado da comercialização de sua produção. Nessa situação, Germano somente terá direito à aposentadoria por contribuição caso promova, pelo prazo legal, os devidos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

104. Dilermano é auxiliar de enfermagem e, em razão de flexibilidade de horário, trabalha em 3 clínicas, sendo segurado da previdência social em cada um desses vínculos. Certo dia, no caminho para o trabalho, ele sofreu acidente que determinou o encurtamento de 6 cm da perna direita. Nessa situação, Dilermano poderá receber um auxílio-acidente para cada um dos vínculos que possuía com a previdência social.

105. Firmino foi professor do ensino fundamental durante vinte anos e trabalhou mais doze anos como gerente financeiro em uma empresa de exportação. Nessa situação, excluindo-se as regras de transição, Firmino pode requerer o benefício integral de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista a possibilidade de computar o tempo em sala de aula em quantidade superior ao efetivamente trabalhado, dada a natureza especial da prestação de serviço.

106. João trabalha, há dez anos, exposto, de forma não-ocasional nem intermitente, a agentes químicos nocivos. Nessa situação, João terá direito a requerer, no futuro, aposentadoria especial, sendo-lhe possível, a fim de completar a carência, converter tempo comum trabalhado anteriormente, isto é, tempo em que não esteve exposto aos agentes nocivos, em tempo de contribuição para a aposentadoria do tipo especial.

107. Getúlio julga-se na condição de requerer aposentadoria especial. Nessa situação, ele deverá instruir seu pedido com o perfil profissiográfico previdenciário, documento emitido pela empresa em que trabalha e embasado no laudo técnico das condições ambientais do trabalho que comprove as condições para habilitação de benefícios previdenciários especiais.

108. Leandro, segurado da previdência social, recebe adicional de periculosidade da empresa em que trabalha. Nessa situação, a condição de Leandro é suficiente para que ele esteja habilitado ao recebimento de aposentadoria especial, cujo tempo de contribuição é mitigado.

109. O professor de ensino médio que comprovar, como tempo total para fins de aposentadoria, apenas tempo de atividade docente em sala de aula e atividades afins poderá aposentar-se com vinte e cinco anos de contribuição.

110. Renato era servidor municipal vinculado a regime próprio de previdência social havia 16 anos, quando resolveu trabalhar na iniciativa privada, em 1999. Nessa situação, o tempo de serviço prestado por Renato em outro regime é contado como tempo de contribuição, desde que haja a devida comprovação, certificada pelo ente público instituidor do regime próprio.

111. Leonardo, segurado empregado, trabalhou em uma empresa cujo prédio foi destruído por um incêndio na década de 80, situação evidenciada por meio de registro junto à autoridade policial que acompanhou os fatos. Nessa situação, Leonardo poderá comprovar, com auxílio de testemunhas, o tempo trabalhado na empresa cujo prédio foi destruído, averbando esse período em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

112. O INSS fornecerá a certidão negativa de débito em relação às contribuições previdenciárias das empresas e dos trabalhadores, acerca da comercialização da produção rural e das receitas de concursos de prognósticos.

113. As contribuições previdenciárias das empresas incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, com ou sem vínculo empregatício.

114. As contribuições a cargo da empresa, provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à seguridade social, são arrecadadas, normatizadas, fiscalizadas e cobradas pelo INSS.

115. João é aposentado por idade, mas retornou ao mercado de trabalho, exercendo atividade abrangida pelo RGPS. Nessa situação, caso precise, João não terá direito ao auxílio-doença.

116. No caso de empregado doméstico, a contribuição previdenciária do empregador é de 20% sobre a remuneração paga ao empregado, da mesma forma que ocorre com as empresas em geral.

117. Considere a seguinte situação hipotética: Estevão era segurado da previdência social e, vindo a falecer, sua esposa e 3 filhos menores de 21 anos, sendo um inválido, passaram a receber a pensão previdenciária. Nessa situação, a pensão por morte jamais será suspensa e somente cessará com a morte do pensionista ou quando os dependentes completarem 21 anos, exceto o inválido, revertendo a fração para a viúva, ou pela emancipação, mesmo o inválido, ressalvada, nesse caso, a hipótese de a emancipação decorrer de colação de grau científico em curso de ensino superior.

118. Os segurados trabalhadores avulsos deverão provar o recolhimento das contribuições para que sejam contadas para efeito de carência.

119. A certidão negativa de débito será exigida das empresas na licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios concedidos por ele.

120. O segurado empregado terá computados, no cálculo do valor da renda mensal do benefício, todos os salários-de-contribuição relativos às contribuições devidas, ainda que não tenham sido recolhidas pela empresa.

121. Pedro trabalha em empresa que, anualmente, paga a seus empregados participação nos lucros, de acordo com lei específica. Em fevereiro de 2008, Pedro recebeu, por participação nos lucros de sua empresa referentes ao ano que passou, o equivalente a 10% de sua remuneração no mês de dezembro de 2007, incluindo 13º salário e férias. Nessa situação, o montante recebido a título de participação nos lucros integrará a base de cálculo do salário-de-contribuição de Pedro, deduzidos os valores referentes a 13º salário e férias.

122. Serão considerados, para cálculo do salário-de-benefício, os ganhos habituais do empregado sob a forma de utilidades sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

123. A empresa em que Maurício trabalha paga a ele, a cada mês, um valor referente à participação nos lucros, que é apurado mensalmente. Nessa situação, incide contribuição previdenciária sobre o valor recebido mensalmente por Maurício a título de participação nos lucros.

124. Rodrigo trabalha na gerência comercial de uma grande rede de supermercados e visita regularmente cada uma das lojas da rede. Para atendimento a necessidades do trabalho que faz durante as viagens, Rodrigo recebe diárias que excedem, todos os meses, 50% de sua remuneração normal. Nessa situação, não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos por Rodrigo a título dessas diárias.

125. Mateus trabalha em uma empresa de informática e recebe o vale-transporte junto às demais rubricas que compõem sua remuneração, que é devidamente depositada em sua conta bancária. Nessa situação, incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos por Mateus a título de vale-transporte.

126. Luís é vendedor em uma grande empresa que comercializa eletrodomésticos. A título de incentivo, essa empresa oferece aos empregados do setor de vendas um plano de previdência privada. Nessa situação, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos, pela empresa, a título de contribuição para a previdência privada, a Luís.

127. Tendo sido demitido sem justa causa da empresa em que trabalhava, Vagner recebeu o aviso prévio indenizado, entre outras rubricas. Nessa situação, não incide contribuição previdenciária sobre o valor da indenização paga, pela empresa, a Vagner.

128. Claudionor recebe da empresa onde trabalha alguns valores a título de décimo-terceiro salário. Nessa situação, os valores recebidos por Claudionor não são considerados para efeito do cálculo do salário-benefício, integrando-se apenas o cálculo do salário-de-contribuição.

129. Durval, inscrito na previdência social na qualidade de contribuinte individual, trabalha por conta própria, recolhendo 11% do valor mínimo mensal do salário de contribuição. Nessa situação, para Durval fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá recolher mais 9% daquele valor, acrescidos de juros.

Cláudio, contador de uma empresa atacadista, está elaborando um manual de orientação para as pessoas que o ajudam a confeccionar a folha de pagamento da empresa. A respeito dessa situação hipotética, julgue os itens de 130 a 135, correspondentes às orientações que Cláudio está redigindo para incluir no manual.

130. Sobre despesas com alimentação, habitação e transporte fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de

proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não incide contribuição previdenciária.

131. Sobre o abono de férias — valor correspondente à conversão em dinheiro de um terço das férias —, incide contribuição previdenciária.

132. Sobre o aviso prévio trabalhado incide contribuição previdenciária.

133. Incide contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes a adicionais de insalubridade, de periculosidade, por trabalho noturno, por tempo de serviço, por transferência de local de trabalho ou função.

134. Sobre férias normais usufruídas na vigência do contrato de trabalho, excetuado o terço constitucional, incide contribuição previdenciária.

135. Incide contribuição previdenciária sobre o saldo de salário recebido na rescisão de contrato de trabalho.

136. A Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo n.º 4.682/23) foi o grande marco da Previdência Social no Brasil. No entanto, alguns institutos jurídicos secundários existentes hoje, nas modernas legislações, já haviam sido concebidos no Brasil, por instrumentos legais, muito antes.

137. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) resultou da fusão do INPS e do INAMPS, competindo-lhe, entre outras atribuições, promover a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, na forma da legislação em vigor.

138. A preexistência do custeio total em relação ao benefício ou serviço da seguridade social é fator indispensável; sem o custeio, não há benefício ou serviço de seguridade. Porém, esse princípio não impede que a assistência social seja prestada independentemente de contribuição do beneficiário da seguridade social.

139. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços são princípios constitucionais da seguridade social.

140. Ao Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, composto de cinco representantes do governo federal e oito representantes da sociedade civil, compete homologar os planos e programas da Previdência Social.

141. A inscrição de dependente incumbe ao segurado, que deve fazê-la, sempre que possível, no ato de sua própria inscrição.

142. Segurado em gozo de benefício mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição e sem limite de prazo.

143. A companheira perde a qualidade de dependente, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos.

144. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

145. A contribuição social dos empregados incide sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro, ou sobre outra fonte, desde que seja instituída por lei ordinária e tenha por fim garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

146. A contribuição social dos segurados empregados, excetuando-se os domésticos e o trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não-cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição.

147. Os salário-de-contribuição do empregado é a soma da remuneração efetivamente recebida ou creditada, a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

148. Salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição; todavia, exclui-se do cálculo da contribuição do décimo-terceiro salário.

149. O recolhimento da contribuição devida pelo empresário deve ser efetuado, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que a contribuição se referir.

150. A contribuição do segurado empregado deve ser recolhida pelo empregador até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

151. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições devidas à seguridade social.

152. O auxílio-reclusão e a aposentadoria por idade de segurado empregado doméstico são benefícios previdenciários que dependem, respectivamente, de período de carência de doze contribuições mensais e de cento e oitenta contribuições mensais.

153. A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade corresponde a 80% do salário-de-benefício do segurado, mais 1% deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 20%.

154. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial; e o salário-família é devido ao segurado empregado, com exceção do segurado trabalhador avulso.

155. Se, no período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-acidente, vigorava dispositivo legal que lhe concedia tal direito, a sua situação não pode ser alterada em face de edição de legislação posterior.

156. Considerando que o § 5º do art. 195 da Constituição Federal diz que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", a inclusão do auxílio-acidente no cálculo de aposentadoria é inconstitucional.

157. O auxílio-acidente é um benefício autônomo, independente de qualquer outro benefício previdenciário, com exceção dos que resultem do mesmo fato.

158. Os benefícios da lei infortunistica independem daqueles previstos no sistema da Previdência Social, excetuando-se os decorrentes do mesmo fato.

159. Considere que Carlos, segurado da previdência social, tenha sido denunciado, julgado e condenado à prisão em regime semi-aberto. Nessa situação hipotética, ainda que Carlos, pela

progressão da pena, passe à prisão albergue, seus dependentes continuarão recebendo o auxílio-reclusão.

160. O abono anual é uma gratificação paga uma vez por ano, no valor correspondente à média dos benefícios pagos durante o ano.

161. Quando a empregada doméstica estiver em gozo de salário-maternidade, o empregador deverá recolher somente a contribuição de 12% sobre o salário-de-contribuição dela.

162. A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregado e trabalhador avulso a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolhendo-as ao Fisco, no prazo estabelecido por lei.

163. Segurado facultativo é o que, não estando em nenhuma situação que a lei considera como de segurado obrigatório, deseja contribuir para a Previdência Social, caso em que terá direito a quase todos os benefícios previstos para o segurado obrigatório.

164. O segurado que deixar de exercer atividade abrangida pela Previdência Social conserva essa qualidade, independentemente de contribuição, com todos os direitos previdenciários, até doze meses após a cessação das contribuições que vinha realizando como segurado obrigatório. Mas, se ele já havia pagado mais de cento e vinte contribuições para a Previdência Social, este prazo de doze meses fica aumentado para vinte e quatro meses.

165. Uma nova lei que altera as contribuições sociais da Previdência incidentes sobre o salário do contribuinte só produz eficácia após decorridos noventa dias da data da sua publicação.

166. A lei não considera como empresa o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço. Também não considera como empresa a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

167. Para que o segurado tenha direito a certos benefícios previdenciários, é necessário que tenha pago um determinado número de contribuições mensais, o que se denomina de período de carência.

168. Todos os segurados terão direito ao auxílio-acidente.

169. Para a Previdência Social, as diárias pagas pela empresa ao empregado integram em 100% o salário-de-contribuição.

170. O adicional de férias, as ajudas de custo e as cotas do salário-família integram os salário-de-contribuição.

171. As entidades desportivas contribuem para a Previdência Social nas mesmas condições estabelecidas para as empresas.

172. A Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo n.º 4.682, de 1923), primeira norma a instituir no Brasil a previdência social, que criou as caixas de aposentadorias por invalidez e ordinária, pensão por morte e assistência médica, apenas alcançou os empregados das empresas de estradas de ferro, cujas funções estivessem definidas como de maior risco, em face da atividade empresarial desenvolvida.

173. A concessão do benefício de aposentadoria por idade, especial e por tempo de contribuição independe da manutenção da qualidade de segurado.

174. O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), introduzido em 1977, buscou reorganizar a previdência social, integrando suas diversas atividades, por meio de órgãos tais como: INPS, INAMPS, FUNABEM, DATAPREV e IAPAS.

175. Seguridade social é um conjunto de princípios, normas e instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

176. O princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento informa que a todos os residentes no país será garantida igual cobertura diante da mesma contingência ou circunstância, desde que atendidos certos requisitos e observadas determinadas condições, definidos pela legislação previdenciária.

177. O princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço admite apenas uma única exceção, identificável nas prestações da assistência social, para cujo acesso não há necessidade de qualquer contribuição por parte do segurado.

178. O princípio da tríplice forma de custeio, que estatui a obrigação dos entes públicos, empregados e empregadores para a seguridade social, admite, como única exceção, a receita dos concursos de prognósticos, facultando-se à União, mediante lei complementar, instituição de outras contribuições, a partir de fatos geradores contemplados pela legislação fiscal.

179. O direito da seguridade social, detentor de reconhecida autonomia em relação a outros ramos da ciência jurídica e situado no âmbito do direito público, tem como fontes formais a Constituição, as leis complementares e ordinárias, os decretos e outros atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

180. Quando mais de uma norma previdenciária for aplicável à mesma situação de fato, ensejando a concessão de benefícios, prevalecerá a que menos custos acarrete à previdência social.

181. Não se admite o uso da analogia ou da equidade no âmbito do direito da seguridade social, para fins de definição de hipóteses suscetíveis de autorizarem a concessão de benefícios previdenciários, já que o princípio da reserva legal atribui tal função ao exclusivo juízo do legislador ordinário, de acordo com as regras e os princípios que orientam o sistema.

182. As contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social apenas serão exigíveis no exercício seguinte ao da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, de acordo com o princípio da anualidade, que limita o poder de tributar.

183. Na hipótese de contradição entre dispositivo da Lei n.º 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, e preceito inserido no decreto que a regulamentou, será aplicável a norma mais favorável ao interesse da autarquia previdenciária.

184. Podem assumir a condição de segurados facultativos: a dona - de - casa, o estudante menor de quatorze anos, o síndico de condomínio, o bolsista e o estagiário assim definidos em lei, além do presidiário que não exerce atividade remunerada.

185. Na condição de segurado facultativo, poderão inscrever-se o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviços no exterior e aquele que perdeu a condição de segurado obrigatório em face do desemprego.

186. O magistrado classista temporário da justiça do trabalho, quando já aposentado por qualquer regime, é contribuinte individual, sendo considerado segurado obrigatório da previdência social.

187. O trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão-de-obra, é segurado obrigatório da previdência social, na condição de empregado.

188. É filiado ao Regime da Previdência Social (RGPS), na condição de trabalhador avulso, aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural, sem habitualidade, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

189. Os segurados especiais da previdência social, assim considerados, entre outros, o pescador artesanal e seus assemelhados que exercem suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem o auxílio de terceiros, podem contribuir facultativamente, sem prejuízo da contribuição incidente sobre o rendimento bruto auferido com a comercialização da produção.

190. O período em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade, não pode ser computado como tempo de contribuição.

191. O segurado, na condição de empregado ou trabalhador avulso, que exerce atividade rural concomitante, em regime de economia familiar, poderá também vincular-se ao RGPS, na condição de segurado especial.

192. O pequeno feirante, que adquire para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados, é segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de contribuinte individual.

193. Na condição de contribuinte individual, vincula-se obrigatoriamente à previdência social o sujeito que exerce, por conta própria, atividade econômica remunerada de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

194. O trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiro, pela inexistência de vínculo empregatício, é segurado obrigatório da previdência, na condição de contribuinte individual.

195. Paulo é segurado facultativo da previdência social. Nessa situação, caso deixe de promover o recolhimento mensal, Paulo perderá a qualidade de segurado após o terceiro mês sem recolhimento.

196. Todas as contribuições sociais, assim definidas pela lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, podem ser usadas para financiamento das despesas com pessoal e administração geral do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

197. O salário-de-contribuição do empregado e do trabalhador avulso deve observar limites mínimo (piso legal ou convencional da categoria ou salário mínimo) e máximo (teto para a contribuição), jamais alcançando o valor total das diárias recebidas, se diretamente vinculadas ao custeio de despesas extras geradas em função de viagens.

198. O valor da contribuição devida pelos bancos comerciais, de investimento ou desenvolvimento, cuja base é o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, é de 22,5%.

199. As associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional contribuirão com o pagamento de 5% da receita líquida resultante dos espetáculos desportivos de que participem em todo o território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, computadas as receitas provenientes de quaisquer formas de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, cabendo à entidade promotora do evento a responsabilidade pela retenção de tais valores e pelo respectivo recolhimento aos cofres da seguridade, no prazo de quarenta e oito horas após a sua realização.

200. As contribuições devidas pelas empresas para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente de riscos ambientais do trabalho serão proporcionais aos riscos presentes em cada uma das atividades preponderantes por elas desenvolvidas e terão como base de cálculo os respectivos faturamentos mensais.

201. Os investimentos em programas de prevenção de acidentes, cujos resultados sejam apurados em inspeções, poderão acarretar a redução do percentual das contribuições devidas pelas empresas.

202. O empregador rural pessoa física contribui para a seguridade com o equivalente a 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e com 0,1% sobre essa mesma base de cálculo para custeio das prestações por acidente de trabalho.

203. O empregador doméstico contribui para a seguridade no percentual total de 12% sobre a remuneração do trabalhador a seu serviço, já computada, no percentual referido, a contribuição correspondente a 1% do mesmo salário-de-contribuição devida para custeio das prestações acidentárias.

204. A contribuição incidente sobre o lucro, prevista pela Constituição Federal de 1988, alcança também o produtor rural pessoa física e o segurado especial, apenas não lhes sendo cobrada na ausência de lucro real ou presumido no exercício correspondente.

205. O salário-família é devido mensalmente aos segurados empregado e trabalhador avulso, excepcionados os empregados domésticos e rural, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, sendo devido cumulativamente a pai e mãe conjuntamente vinculados ao RGPS, como empregados ou trabalhadores avulsos.

206. O auxílio-doença do segurado que exerce mais de uma atividade abrangida pela previdência não será devido, se a incapacidade ocorrer apenas para o exercício de uma delas, salvo se as atividades concomitantes forem da mesma natureza.

207. Restando apurada a incapacidade definitiva para o exercício de uma das diversas atividades titularizadas pelo segurado acidentado, será cabível a conversão do auxílio-doença em aposentadoria especial, independentemente da subsistência dos demais vínculos laborais concomitantes por ele mantidos.

208. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência, durante todo o período de detenção ou reclusão, devendo ser suspenso em caso de fuga e convertido em pensão, se sobrevier a morte do segurado detido ou recluso.

209. O aposentado por invalidez que recuperar a capacidade laborativa e tiver cancelado o benefício previdenciário terá garantido o direito de retornar ao emprego ocupado à data do evento, salvo se não convier ao empregador, que poderá indenizá-lo na forma da lei.

210. Nenhuma empresa poderá celebrar contrato com o poder público sem a apresentação da certidão negativa de débito, a ser fornecida pelo órgão competente da previdência social, não se aplicando tal exigência às microempresas e empresas de pequeno porte, quando se tratar do recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

211. A existência de débito junto à seguridade social inviabilizará a alienação de bem imóvel pertencente à empresa, salvo se o débito for objeto de parcelamento deferido pela autoridade previdenciária, com a apresentação de garantia pelo devedor.

212. Os atos para os quais a lei exige a exibição da certidão negativa de débito, quando praticados com violação a esse requisito, acarretarão a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial cartorário que lavrar ou registrar o instrumento, sem prejuízo da multa e da responsabilização penal e administrativa cabíveis.

213. Não se exigirá a certidão negativa de débito quando do averbamento no registro de imóveis de obra de construção civil de 50 m², de caráter unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico e executada sem mão-de-obra assalariada.

214. A prova da inexistência de débito deve ser exigida em relação a todas as dependências da empresa, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local em que se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de eventuais débitos apurados posteriormente e que se refiram ao período de quitação certificados pela previdência.

215. Se a União editasse lei ordinária fixando a renda mensal do auxílio-acidente em 60% do salário-de-benefício, essa lei seria inconstitucional porque acarretaria diminuição no valor da renda mensal do auxílio-acidente, em flagrante violação do princípio constitucional da irredutibilidade de benefícios.

216. Inspirada no plano Beveridge da Inglaterra e na doutrina norte-americana do estado do bem-estar social, a Constituição de 1946 iniciou um processo de sistematização constitucional da matéria previdenciária, inserindo pela primeira vez a expressão seguridade social.

217. A partir da década de 40, teve início o processo de uniformização das políticas legislativas relacionadas à previdência. A Lei Orgânica da Previdência Social, em 1960, operou a efetiva unificação da legislação, entretanto, apenas em 1966 é que os institutos de aposentadoria e pensão foram extintos e integrados a uma organização previdenciária centralizada: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

218. Antônio, durante muito tempo foi segurado da previdência social, mas perdeu seu emprego na fábrica em que trabalhava e, portanto, perdeu a qualidade de segurado. Nessa situação, as contribuições que Antônio verteu ao sistema antes de perder a qualidade de segurado não serão computadas para efeito de ulterior benefício, caso ele volte a contribuir para o regime previdenciário.

219. A contribuição a cargo da empresa é de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de produção.

220. A incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração das férias ocorre no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

221. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra deve reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequentes ao da emissão da nota. Conforme entendimento jurisprudencial, essa retenção tem natureza jurídica de substituição tributária.

222. As contribuições a cargo da empresa, provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à seguridade social, são arrecadadas, normatizadas, fiscalizadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal.

223. O salário-de-contribuição limita e quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária e, ao mesmo tempo, apresenta a hipótese de incidência da obrigação previdenciária: o exercício de atividade remunerada por aquele que a lei define como segurado obrigatório.

224. Considere a seguinte situação hipotética. Determinada indústria fornece a seus empregados bolsas de estudo destinadas ao aperfeiçoamento, à capacitação e à qualificação de trabalhadores que tenham pelo menos 10 anos de vínculo empregatício com a empresa, mediante a participação em cursos vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Nessa situação, os valores custeados pela empresa integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

225. Considere a seguinte situação hipotética. Uma empresa de construção civil contratou 10 pedreiros e 20 auxiliares para concluir uma obra em uma localidade muito distante da residência dos obreiros. Foi avençado que os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação seriam fornecidos pelo empregador. Nessa situação, os valores desembolsados pela empresa integram o salário-de-contribuição dos empregados e serão utilizados, posteriormente, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários.

226. Considere a seguinte situação hipotética. Sérgio, segurado da previdência social na qualidade de contribuinte individual, é eletricista e presta serviço de natureza eventual e diversas empresas, sem relação de emprego, sendo chamado para trabalhar, principalmente, em estabelecimentos de saúde, onde já conhecem a qualidade do seu serviço. Nessa situação, caso comprove que em várias oportunidades esteve exposto a condições especiais que prejudicaram sua saúde e a sua integridade física, cumprida a carência exigida e o tempo de contribuição, conforme o caso, Sérgio fará jus a uma aposentadoria especial do INSS.

227. De acordo com a legislação previdenciária, auxílio-doença é o benefício a que o segurado tem direito quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

228. Entre as fontes de custeio do seguro acidente de trabalho, encontra-se o adicional de 12%, 9% ou 6%, cobrado em relação à remuneração paga aos segurados expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

229. A aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho é devida ao acidentado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, foi considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

230. A universalidade da cobertura e do atendimento implica que qualquer pessoa pode participar da proteção social patrocinada pelo Estado. Em relação à previdência social, o caráter contributivo restringe essa abrangência apenas àqueles que contribuem para o sistema. Por esse motivo, foi criado o segurado facultativo, com vistas a atender ao mandamento constitucional.

231. Decorre do princípio da equidade na forma de participação no custeio a possibilidade de as contribuições do empregador, da empresa ou de entidade a ela equiparada poderem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

232. A solidariedade é princípio fundamental que norteia o sistema de seguridade social, possibilitando que aqueles que têm melhores condições financeiras contribuam com uma parcela maior para o financiamento do bem-estar de toda a coletividade.

233. O empregado de empresa urbana que, concomitantemente, trabalhe como taxista autônomo será obrigatoriamente filiado à previdência social a cada uma dessas atividades.

234. O princípio da seletividade na prestação de serviços e benefícios corresponde à noção de que compete ao legislador — com base em critérios equitativos de solidariedade e justiça social e segundo as possibilidades econômico-financeiras do sistema — definir quais benefícios serão concedidos a determinados grupos de pessoas, em razão de especificidades que as particularizem.

235. À luz dos princípios da isonomia e da equidade na forma de participação do custeio das atividades da seguridade social, ao legislador não é permitido fixar, para empresas ou entidades a elas equiparadas, alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica desenvolvida.

236. Na condição de segurado especial, podem se inscrever, facultativamente, no RGPS, entre outros, a dona de casa, o síndico de condomínio não-remunerado, o estudante com 16 anos ou mais e o brasileiro que acompanha cônjuge ao exterior.

237. O estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional, é segurado obrigatório da previdência social, na condição de empregado.

238. Os trabalhadores avulsos e eventuais são segurados obrigatórios da previdência social, equiparados ao trabalhador autônomo.

239. Todos os ganhos habituais obtidos pelo empregado que seja segurado obrigatório da previdência social devem ser computados para aferição da contribuição previdenciária correspondente, observado o limite legal, inclusive as diárias, quando essenciais para a execução do trabalho.

240. O trabalhador aposentado que retornar, espontaneamente, ao exercício de atividade alcançada pelo RGPS será considerado segurado obrigatório, estando seus rendimentos vinculados ao conceito de salário-de-contribuição, salvo se o valor da aposentadoria anteriormente alcançado estiver situado no teto máximo previsto para o benefício.

241. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende do período de carência de 12 contribuições mensais.

242. A concessão de aposentadoria por idade e de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a de aposentadoria especial, dependem do período de carência de 120 contribuições mensais.

243. A concessão de auxílio-reclusão independe de carência.

244. A alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual e facultativo é de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição.

245. A contribuição do empregador doméstico é de 12% do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

246. As diárias recebidas pelo segurado empregado durante o mês, independentemente de seu valor, integram o salário-de-contribuição.

247. Precede, necessariamente, à aposentadoria por invalidez, o benefício do auxílio-doença, que será concedido ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

248. O valor do benefício da aposentadoria por invalidez de segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa deve ser acrescido de 25%, sendo esse acréscimo devido mesmo em situações em que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal.

249. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela Lei n.º 8.213/1991, completar 70 anos de idade, se homem, e 65, se mulher. No caso de trabalhadores rurais, essas idades são reduzidas para 60 e 55 anos, respectivamente.

250. Assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.

251. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

252. Considere que Maria receba salário-maternidade. Nessa situação, não haverá desconto da contribuição previdenciária do valor desse benefício.

253. Considere que um auditor fiscal constate que determinado segurado, contratado como trabalhador avulso, preenche as condições da relação de emprego. Nessa situação, o auditor deverá ingressar, na Procuradoria do INSS, com uma ação judicial visando desconsiderar o vínculo pactuado e, conseqüentemente, efetuar, por decisão judicial, o enquadramento como segurado empregado.

254. Considere que Joana seja empregada e não tenha conseguido comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição, no período básico de cálculo. Nessa situação, mesmo que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, Joana não fará jus a um benefício previdenciário.

255. O contribuinte individual que trabalha por conta própria, sem relação de emprego, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

256. O contribuinte individual e o empregado doméstico não fazem jus ao benefício de auxílio-acidente.

257. Lucas foi empregado pelo período de 15 anos, após o qual ingressou no serviço público, no qual exerceu atividades durante 10 anos. Com o intuito de se aposentar, requereu o pagamento das contribuições devidas como contribuinte individual durante o período pretérito, para fins de carência. Nessa situação, mesmo não sendo contribuinte obrigatório no referido período, Lucas poderá contar com esse tempo de contribuição, desde que faça, agora, o referido pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária.

258. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria se todos os requisitos para a sua concessão já tiverem sido preenchidos e estiverem de acordo com a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

259. Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verifica nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID).

260. Cabe ao empregado comunicar o acidente do trabalho à previdência social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do acidente; em caso de morte, a empresa deverá comunicar o acidente de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela previdência social.

261. Em obediência ao princípio da igualdade, corolário da dignidade da pessoa humana, não é possível a adoção de requisitos diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social.

262. A previdência social pública brasileira organiza-se basicamente em regimes próprios, destinados aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, e regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória para os demais trabalhadores. Este, entre outros riscos sociais, dá cobertura aos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada e desemprego involuntário.

263. O pescador artesanal que exerça sua atividade em regime de economia familiar será segurado obrigatório da previdência social. Sua contribuição incidirá exclusivamente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção.

264. Considere-se que José sofra acidente de trabalho e, por ser segurado da previdência social, passe a receber auxílio-doença, e enquanto receber esse benefício, seu contrato de trabalho seja interrompido, condição que impede a sua dispensa. Nessa situação, após a cessação do auxílio-doença, José terá estabilidade por, no mínimo, 12 meses.

265. Considere-se que Flávio trabalhe em uma empresa como um dos responsáveis pela confecção da folha de pagamentos. Com o objetivo de agilizar o serviço, dirigiu-se espontaneamente ao local de trabalho, no último domingo do mês, para concluir os procedimentos. No retorno à sua residência, Flávio sofreu um acidente de carro, ficando hospitalizado por mais de 90 dias e recebendo auxílio-doença por mais 180 dias. Nessa situação, o episódio relatado não se enquadra no conceito de acidente de trabalho.

266. A inclusão do acidente de trabalho entre os eventos protegidos pela previdência social revela que o legislador constituinte adotou a teoria do seguro social para esse risco, circunstância que determina a responsabilidade objetiva do Estado, que deverá indenizar o segurado, independentemente da demonstração de culpa.

267. Considere-se que César, agente de segurança privado de uma empresa de vigilância que presta serviços a diversas empresas, em um assalto na agência bancária em que trabalhava, leve um tiro e venha a falecer. Nessa situação, a empresa de vigilância terá até 5 dias, após a emissão do atestado de óbito, para comunicar o acidente de trabalho à previdência social.

268. Para os efeitos previstos na legislação acidentária e previdenciária, não há distinção entre doença do trabalho e doença profissional.

269. Considere que José, segurado empregado, aposentado por invalidez há quatro anos, após reabilitação, obteve êxito e recuperou integralmente sua capacidade para o exercício de atividade laboral, recebendo alta da perícia médica do INSS. Nessa situação, considerando a existência do direito de retornar ao trabalho na empresa em que desempenhava sua função antes da aposentadoria, cessará, de imediato, o benefício de José por invalidez.

270. Considere que Cláudio, segurado do regime geral, solteiro e sem filhos registrados, faleça, e Maria, sua mãe, passe a receber a pensão por morte, por ter comprovada a dependência econômica. Considere, ainda que Jair, após ação de investigação de paternidade, obtenha o reconhecimento de que Cláudio era seu pai. Nessa situação, a pensão por morte recebida por Maria deverá ser rateada com Jair.

271. Considere que Teresa, segurada da previdência social na qualidade de empregada doméstica, receba um salário mínimo mensal de seus empregadores. Nessa situação, apesar de ter dois filhos menores de 14 anos, Teresa não tem o direito de receber salário-família.

272. Albano, quando tinha 16 anos de idade, perdeu seu pai, segurado do (RGPS), e passou a receber a pensão por morte, benefício que cessou quando completou 21 anos. Depois, perdeu sua mãe. Atualmente, Albano trabalha no mercado informal, tem 23 anos de idade, está na faculdade, mas não promoveu sua inscrição na previdência social. Nessa situação, caso Albano venha a ser acometido por doença que o torne inválido e, portanto, incapaz para a atividade laboral, poderá requerer ao INSS a restauração da pensão que recebia, tendo em vista sua atual condição de invalidez.

273. Célio concluiu o curso de medicina e agora está fazendo residência médica em hospital particular. Nessa situação, caso tenha sido contratado de acordo com a legislação regente, para a previdência social, Célio é segurado empregado.

274. Rodrigo é servidor público estadual, ocupando o cargo efetivo de professor de ensino médio nos períodos matutino e vespertino. Tendo em vista a permissão do órgão em que trabalha, Rodrigo também leciona, no período noturno, em uma escola particular. Nessa situação, Rodrigo é segurado obrigatório tanto do regime próprio quanto do RGPS.

275. Getúlio é pastor evangélico e a igreja em que exerce sua atividade lhe dá, todos os meses, uma quantia em dinheiro, a título de ajuda de custo. Nessa situação, apesar de a igreja considerar tais valores apenas como ajuda de custo, na verdade eles constituem uma remuneração, condição que torna Getúlio segurado da previdência social na qualidade de empregado.

276. Selma, segurada da previdência social na qualidade de empregada, é solteira, não tem filhos e seus pais já faleceram. Nessa situação, Selma poderá designar um menor impúbere, com quem tenha muita afinidade, para ser seu dependente, bastando, para isso, declarar, por escrito, sua intenção à agência da previdência social.

277. Telma é empregada doméstica e segurada da previdência social. Nessa situação, o salário de contribuição de Telma é o valor total recebido, incluindo os ganhos habituais na forma de utilidade, tais como alimentação e moradia.

278. Genival foi demitido sem justa causa, tendo recebido da empresa todos os seus direitos. Nessa situação, em relação aos valores recebidos a título de aviso prévio, férias proporcionais e 13.º salário, também proporcional, não incide a contribuição previdenciária.

279. Marcos trabalha em uma empresa que, entre outras vantagens, oferece programa de previdência complementar aberta, disponível a todos os empregados e dirigentes. Nessa situação,

pelo fato de esses valores serem dedutíveis do imposto de renda da pessoa física beneficiária, a legislação previdenciária considera tais rubricas como salário de contribuição.

280. Jéssica trabalha em uma empresa que paga vale-transporte em dinheiro. Nessa situação, os valores recebidos na condição de vale-transporte são considerados salário de contribuição.

281. Com o objetivo de incentivar a criação de empregos, a Constituição Federal eliminou qualquer restrição de acesso a benefícios fiscais ou creditícios, inclusive para empresas que estejam em débito com a seguridade social.

282. Considerando os sucessivos déficit nas contas da previdência social, apesar da elevada carga tributária, a Constituição autoriza a instituição de novas fontes de custeio, desde que isso seja feito por lei complementar.

283. As leis que criam as contribuições que financiam a seguridade social devem observar o chamado princípio da anterioridade nonagesimal, isto é, somente podem ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Além disso, tais normas não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que forem publicadas.

284. Além da renda líquida apurada nos concursos de prognósticos, excetuados os recursos destinados ao Programa de Crédito Educativo, também constitui, entre outras, receita da seguridade social o equivalente a 50% do valor total do prêmio recolhido a título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por acidentes de trânsito, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados por esses acidentes.

285. Uma das principais fontes de renúncia fiscal que, de certa forma, agrava o déficit nas contas previdenciárias é a imunidade concedida às instituições de educação e de assistência social, estas, sem fins lucrativos.

286. A empresa Construtora Solar Ltda. não recolheu as contribuições previdenciárias relativas à parte patronal nem as que foram arrecadadas dos segurados empregados nos últimos doze meses. Nessa situação, com fundamento nos princípios da igualdade e da livre iniciativa, a empresa poderá participar de licitação e ser contratada pela administração pública.

287. O orfanato São José é entidade beneficente de assistência social. Nessa situação a entidade tem direito à isenção em relação às contribuições para a seguridade social mesmo que não tenha o certificado de utilidade pública federal e estadual ou municipal.

288. Sandra é dona de casa e contribui para a previdência social na qualidade de segurada facultativa. Nessa situação, tem-se um exemplo da aplicação do princípio da universalidade, que deve ser compreendido sob dois aspectos: todos os residentes e domiciliados no território nacional deverão ser atendidos e todos os riscos deverão ser acobertados pela seguridade social.

289. João foi servidor público em um pequeno município com regime próprio de previdência durante 6 anos. Apesar da segurança que o cargo lhe proporcionava, João pediu exoneração e abriu um pequeno negócio por conta própria, passando a contribuir para o RGPS na qualidade de segurador contribuinte individual. Nessa situação, o tempo de contribuição para o regime próprio somente será computado após 36 meses de contribuição no RGPS.

290. A filiação ao RGPS não é obrigatória para aqueles que recebem qualquer tipo de renda, sendo facultativa a contribuição ao regime de previdência complementar, especialmente para aqueles que trabalhem por conta própria.

291. A empresa Campineira Ltda. concede aos empregados que trabalhem na área comercial, a título de utilidades, assistência médica, hospitalar e odontológica prestada mediante convênio com o plano de saúde. Nessa situação, as referidas rubricas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

292. Paulo é feirante, trabalha por conta própria sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, é segurado da previdência na qualidade de contribuinte individual, e optou pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nessa situação, a contribuição de Paulo corresponde a 11% sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição.

293. Juarez somente pôde gozar suas férias após o término do período concessivo, razão por que teve direito ao recebimento em dobro, inclusive do terço constitucional. Nessa situação, sobre tal rubrica incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a manutenção do contrato de trabalho exclui a natureza indenizatória de tal rubrica.

294. Ana trabalha na empresa Lua Azul Ltda. e teve seu primeiro filho, passando a receber o benefício do salário-maternidade. Nessa situação, pelo fato de o referido benefício estar incluído no rol de benefícios previdenciários, os valores recebidos a esse título não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

295. Selma e Ricardo, ambos segurados da previdência social, constituíram entidade familiar a partir de união estável devidamente consolidada. Nessa situação, apesar de se tratar de união estável, no caso de falecimento de qualquer um deles, o sobrevivente deverá comprovar sua dependência econômica junto à previdência social com o objetivo de receber algum benefício.

296. Gilmar e Sandra são pais de Fernando, segurado da previdência social, solteiro e sem filhos. Nessa situação, considerando que Fernando ainda mora com seus pais, a dependência econômica destes é presumida diante da previdência social.

297. Getúlio é ocupante de cargo em comissão em município do interior goiano, não tendo vínculo efetivo com a administração pública daquela localidade. Nessa situação, considerando que o município institua regime próprio de previdência, Getúlio receberá benefício do município, tendo em vista sua vinculação a esse regime.

298. Sérgio tem 20 anos e é dependente economicamente de seu pai, Antônio. Nessa situação, apesar de o Código Civil indicar a idade de 18 anos para o início da capacidade plena, caso Antônio venha a falecer antes de Sérgio completar 21 anos, este receberá a pensão por morte juntamente com sua mãe.

299. Célio é arrendatário rural e segurado do RGPS. Nessa situação, em face da natureza de sua filiação, Célio não terá direito a aposentadoria por tempo de serviço.

300. Gilberto é aposentado e retornou ao trabalho em atividade abrangida pelo RGPS. Nessa situação, se vier a cumprir os requisitos, Geraldo poderá receber nova aposentadoria.

Gabarito:

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
E	E	E	E	C	E	E	E	C	E	C	E	C	E	C
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
C	C	C	C	C	C	E	C	E	C	E	C	C	E	E
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45
E	C	E	C	E	E	C	E	E	C	E	E	E	C	E
46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
C	E	E	C	E	E	C	E	E	C	C	E	C	C	E
61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75
C	E	C	C	C	E	E	C	E	E	C	E	C	E	E
76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90
C	E	C	C	E	E	E	E	E	C	E	C	E	E	C
91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105
E	E	C	C	C	C	E	E	E	C	E	E	E	E	E
106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120
E	C	E	E	C	C	E	C	E	C	E	E	E	C	C
121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135
E	C	C	E	C	C	C	C	C	C	E	C	C	E	C
136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150
C	E	C	C	E	E	C	C	C	E	E	C	E	C	E
151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165
C	E	E	E	C	E	C	C	E	E	C	C	C	C	C
166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180
E	C	E	E	E	E	E	C	C	C	C	E	E	C	E
181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195
C	E	E	E	C	C	E	E	C	E	E	C	C	C	E
196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210
E	E	C	E	E	C	E	E	E	E	E	E	C	C	E
211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225
C	C	C	C	E	E	C	E	E	C	E	C	C	C	E
226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	273	238	239	240
E	E	E	E	C	C	C	C	C	E	C	C	E	E	E
241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255
C	E	C	C	C	E	E	C	E	C	C	E	E	E	E
256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270
C	E	C	C	E	E	C	C	E	E	C	E	E	C	E
271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285
C	E	E	C	E	E	E	E	E	C	E	C	E	C	E
286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300
E	E	C	E	E	E	C	E	E	E	E	E	C	C	E